



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 12 de junho de 2023

nº 2851 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 16

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 45

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 46

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 52

>>Extratos Pág. 52

Licitações

>>Avisos Pág. 54

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 55

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 62

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 82



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
 MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR
 WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :883/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
INTERESSADO :Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM
 Jesuíno Silva Boabaid, CPF n. ***.755.672-**, Presidente da ASSFAPOM.
RESPONSÁVEL:Felipe Bernardo Vidal, CPF n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e da Cidadania.
UNIDADE :Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão da remessa a este Tribunal do Ofício n. 12/PRES.ASSFAPOM/2023 (ID n. 1376755), encaminhado pelo **Senhor JESUINO SILVA BOABAID**, Presidente da ASSFAPOM, no qual noticiou supostas irregularidades na realização de reforma no grupamento da Polícia Militar situado no Distrito de Abunã-RO.

2. Em síntese dos fatos, o Presidente da ASSFAPOM comunicou o “mau uso de recursos públicos, em especial em uma reforma no grupamento da Polícia Militar que fica no distrito de Abunã, Porto Velho-Rondônia” (sic), sendo que, segundo a alegação do peticionante, somente foram trocadas algumas telhas da referida unidade militar e que teria havido desperdício de vários materiais de construção, razão porque, notícia que ocorreu dano ao erário estadual (ID n.1376755).

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) exarou o Relatório Técnico de ID n. 1394765, manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos de seletividade para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE.

4. A SGCE, sugeriu, alfim, o encaminhamento de cópia da presente documentação ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e da Cidadania e ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com vistas a averiguação da situação em que se encontra a sede da Polícia Militar no Distrito de Abunã (Porto Velho-RO), bem como, apurar suposto dano ao erário por, em tese, má aplicação de recursos públicos destinados a promover reforma na referida unidade militar, e ainda, caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração e remessa de TCE a este Tribunal de Contas.

5. Com vistas dos autos do processo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0071/2023-GPMILN (ID n. 1405809), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente a manifestação da Unidade Técnica.



6. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

8. Sem mais elucubrações, verifico que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1394765) e do Ministério Público de Contas (ID n. 1405809).

9. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

11. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente, o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Pois bem. Em análise, verifico que, **a Secretaria-Geral de Controle Externo**, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, **concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 54 (cinquenta e quatro) pontos do índice RROMa – atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, porém alcançou 3 (três) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, o que inviabiliza sua seleção e pertinente encaminhamento para adoção de medidas específicas de controle por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Disso decorre que o não processamento, sem análise de mérito, do presente Procedimento Apuratório Preliminar é a medida acertada ao caso em apreço, dado o não preenchimento dos índices mínimos da seletividade previstos no art. 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c arts. 4º e 5º da Portaria n. 466, de 8 de julho de 2019.

15. Faceado com a temática *sub examine*, assim já me manifestei nos autos do Processos n. 827/2021/TCE-RO, n. 2522/21/TCE-RO e 416/2022/TCE-RO, os quais emolduram as respectivas Decisões Monocráticas ns. 0117/2021-GWCSC, 0248/2021-GWCSC e 0050/2022-GWCSC.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1394765), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1405809), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se sua autuação e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, Resolução n. 291, de 2019^[1].

17. Nada obstante, há que se levar a efeito as considerações delineadas pela SGCE (ID n. 1394765), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1405809), e determinar o encaminhamento de cópia da documentação colacionada no vertente PAP ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e da Cidadania, ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, e ao atual comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com vistas à averiguar a real situação em que se encontra a sede da Polícia Militar no Distrito de Abunã (Porto Velho), apurando-se eventual malbaratamento de recursos públicos destinados a mencionada reforma na unidade militar, e caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e remessa de TCE a este Tribunal de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento integral ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1394765) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1405809), **DECIDO**:



I – DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 9º, Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

II – ORDENAR AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA que proceda ao encaminhamento de cópia da documentação do Ofício n. 12/PRES.ASSFAPOM/2023 (ID n. 1376755), do Parecer Ministerial (ID n. 1405809), do Relatório Técnico (ID n. 1394765) e do presente *decisum*, aos **Senhores FELIPE BERNARDO VIDAL**, CPF n. ***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e da Cidadania, **FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, e **JAMES ALVES PADILHA**, CPF n. ***.790.924-**, Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas atribuições funcionais, com vistas a averiguar a real situação em que se encontra a sede da Polícia Militar no Distrito de Abunã (Porto Velho-RO), apurando-se a suposta má aplicação de recursos públicos destinado à reforma da aludida unidade militar, e caso sejam detectados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de dano e remessa de TCE a este Tribunal de Contas;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão:

a) o Senhor **JESUÍNO SILVA BOABAID**, CPF n. ***.755.672-**, Presidente da ASSFAPOM, **via Doe TCE-RO**;

b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

c) o Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00957/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Maxwell Mota de Andrade (CPF n. ***.152.742-**) **ADVOGADO:** Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello



FISCALIZAÇÃO. GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. SUPOSTO DANO. LACUNA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. PRAZO PARA À ADMINISTRAÇÃO EXECUTAR AS MEDIDAS ANTECEDENTES À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONFERIR MAIOR CELERIDADE À INSTRUÇÃO.

DM 0065/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização constituída para apurar supostas prescrições de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia, que teriam decorrido de condutas irregulares em tese praticadas na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tendo como resultado possíveis e significativos prejuízos financeiros ao erário estadual.
2. Conforme a decisão de ID 1383779, determinei a constituição deste processo para apartar a averiguação dos fatos em epígrafe do processo em que eram originalmente tratados, no caso a auditoria de conformidade a respeito da composição, da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia (processo n. 02172/20).
3. Tal deliberação decorreu da compreensão deste relator de que a irregularidade em questão se distinguia dos demais achados de auditoria, em razão de sua especificidade, sendo mais apropriado empreender em autos apartados a complementação de instrução ainda necessária para suprir a lacuna de informações essenciais sobre os possíveis responsáveis.
4. A fim de subsidiar a instrução complementar, pela decisão de ID 1383779, também determinei à Procuradoria Geral do Estado que, no prazo improrrogável de até 60 dias, constituísse e apresentasse os resultados de processo a ser instaurado, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, para adequada apuração dos fatos em análise.
5. Para maior clareza, transcrevo o dispositivo da decisão de ID 1383779:

55. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Rejeitar a prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, suscitadas nas ulteriores manifestações da Unidade Técnica, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, **Maxwel Mota de Andrade**, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no **prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o **procedimento administrativo** que deve ser instaurado, de acordo com o **art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os **resultados** da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário; e**

b) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;**

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) notificar o agente indicado no item II desta decisão, de acordo com o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) intimar a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências do item III desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) providencie, junto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de processo de controle a ser constituído a partir de cópia integral dos presentes autos, incluindo seus anexos e apensos, e dotado com os seguintes dados: Categoria de Processo: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Assunto: Fiscalização para apurar possíveis prejuízos decorrentes da prescrição de créditos constituídos em favor do estado de Rondônia; Interessado: Maxwel Mota de Andrade; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;

b) monitore o fiel cumprimento do prazo fixado para conclusão da providência indicada no item II desta decisão; e

c) decorrido o prazo do item II, com ou sem a resposta do agente responsável, certifique a situação nos autos de fiscalização a serem constituídos, após retorne-me conclusos;

V – Cumpridas as providências indicadas nos itens III e IV, certifique-se a situação nos presentes autos e retornem-me conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário [grifos originais].

6. Notificado eletronicamente em 24/03/2023, conforme termo de notificação de ID 1384042, o Procurador Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade compareceu a estes autos tempestivamente para apresentar o documento n. 02936/23.

7. Informou que deliberou por cumprir a determinação deste relator mediante a constituição de sindicância administrativa, “instaurada no dia 24 de março do corrente ano, pela Corregedoria-Geral da PGE, conforme Portaria n. 2015 (publicada no Diário Oficial n. 76, de 24.04.23), no bojo do processo SEI n. 0020.006345/2023- 33”.

8. Não apresentou, porém, os resultados do processo administrativo referenciado, pois requer “a prorrogação do prazo por mais 60 dias, contados do término do prazo inicialmente estipulado, possibilitando a conclusão dos trabalhos da Comissão de Apuração”, motivando este pedido pela complexidade da matéria em apuração.

9. Assim vieram-me os autos.

10. Decido.

11. Delimitei, na decisão de ID 1383779, que seria objeto deste processo a análise de irregularidade de suposta prescrição de certos e determinados créditos constituídos em favor do estado, empreendendo-se nestes autos as medidas ainda necessárias para a apuração de todos os contornos da irregularidade originalmente tratada no processo n. 02172/20.

12. Rememoro que, na mesma ocasião, foram mais precisamente definidos os **fatos** em tese irregulares e o quantitativo do suposto **dano** a serem apurados – tais definições inclusive contaram com a cooperação da Procuradoria Geral do Estado, prestada mediante a remessa das informações de ID 1383934.

13. Sucede que, não obstante os esforços empreendidos até aquele momento para o aperfeiçoamento da instrução processual, a Unidade Técnica ainda não havia logrado êxito em identificar a cadeia de agentes públicos e/ou privados aos quais a **responsabilidade** pelas irregularidades em questão poderia ser atribuída.

14. Deliberei, então, que a complementação da instrução poderia ser otimizada se aproveitado o potencial agregador da Procuradoria Geral do Estado.

15. Ponderei, como razões concretas, a sua condição de *expert* quanto às normas e os procedimentos operacionais para a cobrança de dívida pública e, em especial, o fato de figurar como o ambiente no qual, a princípio, teriam sido praticadas as supostas irregularidades.

16. Suscitei, ainda, de forma expressa, o art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019 e seu regramento quanto ao **dever da administração de apurar fatos danosos** e à prerrogativa deste Tribunal de Contas de ordenar a adoção dessas medidas em caso de omissão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO

Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

17. Externados esses fundamentos, como consta na decisão de ID 1383779, então acolhi as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar à Procuradoria Geral do Estado a averiguação dos fatos:

II – Acolher a propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para determinar ao Procurador Geral do Estado de Rondônia, **Maxwel Mota de Andrade**, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de sanção, no **prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas o **procedimento administrativo** que deve ser instaurado, de acordo com o **art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, acompanhado dos elementos probatórios colhidos na averiguação, com o objetivo demonstrar os **resultados** da apuração dos fatos tratados nesta decisão, como segue:

a) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese ocorrida nesta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ora delimitada em relação às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, a princípio totalizando possível dano no valor original de R\$ 82.034.160,00, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário;** e

b) **apuração** quanto à configuração da irregularidade de prescrição de créditos que, a princípio, não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, a princípio totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, **discriminando os eventos lesivos; a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexa causal; o dano quantificado; e a eventual recomposição do erário.**

18. Há evidências, no documento n. 02936/23, de que a Procuradoria do Estado deu início às atividades necessárias para atender ao item II da decisão de ID 1383779, haja vista a notícia da **opção** de apurar os fatos mediante instauração de **sindicância administrativa**. Não há, contudo, informação detalhando os resultados das ações adotadas até essa oportunidade.

19. A situação merece análise mais detida porque, conforme estabeleci na decisão de ID 1383779, esperava-se que, dentro do prazo estabelecido por este conselheiro relator, viesse a autoridade competente a submeter a este Tribunal de Contas todos os **resultados conclusivos** da apuração que seria empreendida.

20. Contrariando essa expectativa, requer, pelo documento n. 02936/23, a **dilação do prazo** da decisão de ID 1383779, sob a justificativa de que os fatos possuem natureza assaz complexa, sendo necessário mais tempo para elucidá-los.

21. Há de se esclarecer, nesse sentido, que estabeleci o **prazo peremptório de 60 (sessenta) dias** para atendimento ao item II da decisão de ID 1383779 em plena observância ao parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. 68/2019:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO

Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;

III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único. As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

22. Sem embargos, cumpre a este relator reconhecer que a matéria tratada nestes autos é verdadeiramente intrincada e demanda a colheita de evidências para o exame aprofundado e adequado das condutas em tese ilícitas que culminaram no evento danoso.



23. Por essa razão, reconheço estar presente **justa causa** para o não atendimento de minha determinação no prazo estipulado, de maneira que não há falar em aplicação de sanções.
24. Nada obstante, **indefiro o pedido** de prorrogação de prazo.
25. Por restar frustrada a expectativa de otimizar a complementação da instrução com o engajamento da Procuradoria Geral do Estado, dadas as dificuldades que está enfrentando para elucidar os fatos de forma mais célere, o feito deve prosseguir com a aplicação das técnicas e dos procedimentos de auditoria próprios e com os empreendimentos de todos os esforços que se fizerem necessários no âmbito deste Tribunal de Contas.
26. A celeridade da instrução, sem margem para dúvidas, é a essência que inspira a condução deste processo, a fim de evitar a materialização da **prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas. Por esse motivo, aliás, consignei **alerta explícito** de que o prazo estabelecido no item II da decisão de ID 1383779 não seria prorrogado.
27. Assim, para dar continuidade à instrução, **determino a remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis**, emita relatório com a sua indispensável opinião técnica quanto ao objeto de controle delimitado na decisão de ID 1383779, contemplando a análise preliminar de cada evento lesivo e, em especial, sobre a cadeia de responsáveis, suas condutas e o nexo causal.
28. Execute a Secretaria Geral de Controle Externo, para tanto, todas as técnicas e os procedimentos de auditoria que se revelarem necessários para elucidar a matéria, a exemplo de diligências para coletar e analisar os resultados, ainda que parciais, da apuração realizada pela Procuradoria Geral do Estado.
29. Reafirmo, ainda, a possibilidade de adoção das providências relacionadas pela decisão de ID 1383929, com finalidade de coletar e de analisar os processos administrativos e/ou judiciais que eventualmente trataram da constituição e/ou da extinção dos créditos tributários ou da dívida ativa propriamente dita; os resultados do Inquérito Civil Público n. 20190011006149, do qual deu ciência o Ministério Público Estadual quando ofertou o comunicado de irregularidade inicial; os dados e as informações complementares que podem ser produzidos ou fornecidos pela administração mediante diálogo direto e colaborativo.
30. Acrescento, por fim, quanto à via discricionariamente eleita pela Procuradoria Geral do Estado para apurar os fatos de que tratam este processo de controle (*in casu*, sindicância administrativa), que não há óbice deste relator ao prosseguimento do feito em concordância com o regramento específico desses processos disciplinares.
31. **Não fica, contudo, de maneira alguma, afastado o dever da Procuradoria Geral do Estado de igualmente atender, de forma complementar, nos mesmos autos da sindicância ou em procedimento apartado, conforme escolha discricionária, ao regramento específico do art. 5º e ss. da Instrução Normativa n. 68/2019 no que diz com a apuração de eventos lesivos dos quais tenha conhecimento, devendo, finalizada a apuração ligada ao objeto desses autos, submeter o procedimento ao exame deste Tribunal de Contas.**

DISPOSITIVO

32. Diante de todo o exposto, delibero por:

I – Reconhecer a existência de justa causa inerente ao pedido da Procuradoria Geral do Estado pela dilação de prazo para cumprimento do item II da decisão de ID 1383779, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Indeferir o pedido da Procuradoria Geral do Estado pela dilação de prazo, considerando, sobretudo, a necessidade de conferir celeridade à tramitação dos autos;

III – Alertar a Procuradoria Geral do Estado de que a instauração de sindicância administrativa relacionada aos fatos tratados nos presentes autos não afasta o dever da autoridade competente de igualmente atender, de forma complementar, nos mesmos autos da sindicância ou em procedimento administrativo apartado, conforme seja a escolha discricionária, ao regramento específico do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019 no que diz com a apuração e o processamento de todos os eventos lesivos dos quais tenha conhecimento, **devendo, tão logo finalizada a apuração estritamente ligada ao objeto destes autos, submeter o procedimento ao exame deste Tribunal de Contas;**

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis, emita relatório com a indispensável opinião técnica quanto ao objeto de controle delimitado no item II da decisão de ID 1383779, contemplando a execução de todas as técnicas e todos os procedimentos de auditoria (a exemplo do elenco dos parágrafos 28 e 29 desta decisão) que se revelarem necessários para:

a) apurar a configuração da irregularidade de prescrição de créditos inscritos em dívida ativa, em tese havida na Procuradoria Geral do estado de Rondônia, quanto às certidões n. 20100200041798, 20100200041797, 20100200041796 e 20120200001448, totalizando dano possível no valor original de R\$ 82.034.160,00, discriminando os eventos lesivos; apontando a cadeia de responsáveis, as condutas e o nexo causal; e quantificando o dano;

b) apurar a configuração da irregularidade de prescrição de créditos dos quais não se tem notícia da inscrição em dívida ativa, relacionada aos lançamentos n. 20090600042124 e n. 20091700056281, vinculados aos autos de infração n. 20093100100061, totalizando possível dano no valor de R\$ 201.857.659,02, discriminando os eventos lesivos; apontando a cadeia de responsáveis, as condutas e o nexo causal; e quantificando o dano;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

- a) intimar o interessado indicado no cabeçalho desta decisão, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências indicadas o item V, encaminhe este processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para atender ao item IV desta decisão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00868/23/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não Identificado^[1]
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
ASSUNTO: - Supostas irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias, além do subsídio aos membros da diretoria do IPREGUAM e de diárias sem justificativa;
 - Supostas irregularidades em aplicações bancárias e em contratação de empresa de consultoria.
INTERESSADOS: **Douglas Dagoberto de Paula** – Diretor Executivo
 CPF n. ***.226.216-**
Madson Diego Magni Delgado
 CPF n. ***.560.532-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0070/2023-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO NA MATRIZ RROMa. DEIXAR DE PROCESSAR. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado apócrifo, recepcionado na Ouvidoria de Contas desta Corte, conforme fatos descritos no MEMORANDO GOUV Nº 0516296/2023/GOUV, expedido nos autos SEI nº 002500/2023 (ID= 1376177).

2. A comunicação apócrifa versa sobre supostas irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias, bem como de subsídios dos membros da diretoria do IPREGUAM, além de diárias sem aparentes justificativas. Fatos esses ocorridos entre os exercícios de 2017 e 2020. Aborda, ainda, possíveis irregularidades em aplicações bancárias e na contratação de empresa de consultoria.
3. A demanda apócrifa foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, para recebimento da análise de seletividade pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o teor da Portaria nº 466/2019/TCE-RO.
4. A Unidade Técnica em exame da documentação^[2], concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. **Ausentes** os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Remessa de cópia da documentação aos srs. **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF n. ***.226.216-**, Diretor Executivo do Ipreguam e **Madson Diego Magni Delgado**, CPF n. ***.560.532-**, controlador geral do Ipreguam, ou a quem os substituir, para conhecimento e apuração dos fatos narrados na exordial, devendo, caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte,

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

5. Cabe registrar que em 3.4.2023 o Departamento de Gestão da Documentação - DGD distribuiu os autos ao Excelentíssimo Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza**, conforme certidão expedida (ID=1376174). No entanto, após análise técnica preliminar (ID= 1403931), o referido Conselheiro observou que os exercícios que, em tese, ocorreram os fatos não estavam sob sua relatoria, de acordo com o Despacho nº 0108/2023-GCVCS/TCE-RO (ID=1407000), datado de 1º.6.2023. De fato, os eventos noticiados estão relacionados à minha relatoria (2017/2020), razão pela qual o procedimento foi redistribuído para mim como Relator[3].

5.1. Assim vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado por meio do canal da Ouvidoria de Contas que, em síntese, relata supostas irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias, bem como de subsídios dos membros da diretoria do IPREGUAM, além de diárias que teriam sido pagas sem aparentes justificativas. Eventos que, em tese, ocorreram entre os exercícios de 2017 e 2020. O comunicante, assevera, ainda, a ocorrência de possíveis irregularidades em aplicações bancárias e em contratação de empresa de consultoria.

7. Consoante rito aplicado a espécie para que ocorra o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8. Destaca-se que quanto à seletividade são avaliados critérios objetivos, que ocorrem em 2 (duas) fases: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, se atendido o primeiro critério, aplica-se a matriz GUT, visando avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos.

8.1. Portanto, para que a informação seja considerada apta a ser selecionada esta deve atingir, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT, conforme disciplinado na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria nº 466/2019/TCE-RO (art. 5º).

9. O Corpo Técnico, reconheceu, *in casu*, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a saber: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

9.1. Já a avaliação empreendida quanto aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que alcançou **48** pontos no índice RROMa, circunstância que dispensou análise da Matriz GUT (segunda fase), como aponta o Resultado da Análise da Seletividade, que compõe o Relatório de Análise Técnica (ID=1403931), motivo pelo qual o Corpo Instrutivo propôs o não processamento do PAP, com o consequente arquivamento, dando-se ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno do IPREGUAM.

9.2. Destaco, na análise de seletividade não se examina questões de mérito, mas, caso necessário, estabelecem averiguações preliminares em linhas gerais, de modo a suportar as proposições técnicas. Destarte, importa prestar relevo, dentre os fundamentos expostos pelo Corpo Instrutivo para a propositura do arquivamento destes autos. Vejamos:

39. De todo o exposto na peça exordial, sem considerarmos uma eventual prescrição em relação aos atos praticados nos exercícios de 2017/2018, verificamos que são frágeis os apontamentos de ilegalidade que, em regra são genéricos e imprecisos, não construindo possível liame subjetivo capaz de, mesmo indiciariamente, demonstrar a ocorrência de eventual ilegalidade a ser perquirida por esta Corte.

40. Ainda assim, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso, além do que, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática

10. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que deve ser o presente procedimento arquivado por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com ciência ao gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno do IPREGUAM, para adoção de medidas administrativas cabíveis, na forma art. 9º, caput, da referida norma.

11. Posto isso, em consonância com o entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1403931, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas, de forma apócrifa, **não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos da Matriz RROMa**, relacionado aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, encaminhando-lhes cópia da documentação, aos Senhores **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF ***.226.216-**, Diretor-Executivo do IPREGUAM, e **Madson Diego Magni Delgado**, CPF n. ***.560.532-**, Controlador-Geral daquela Autarquia Previdenciária, ou quem vier a substituí-los, para, se for o caso, adotem medidas administrativas corretivas, inclusive, se for verificada a existência de possível dano ao erário, observe, às regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a” da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/VII.

[1] Classificado o interessado nos autos como “não identificado”, nos termos do art. 9º, IX parágrafo único da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO), em razão de que foi solicitado sigilo da autoria do comunicado (Memorando n. 0516296/2023/GOUV, de 29.3.2023 - SEI nº 002500/2023).

[2] ID=1403931.

[3] Cf. Certidão expedida, em 1º.6.2023 (ID=1407166).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1162/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Rosemere Gambati.
CPF n. ***.194.382.-**.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Diretor Adjunto do Iperon à época.
CPF n. ***.862.192.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0126/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média, em favor da servidora **Rosemere Gambati**, CPF n. ***.194.382.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300058057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1391965), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1397372, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1391969.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 29.3.2005 (ID=1391966), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (6.092/10.950 dias = 55,63%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1391968).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Rosemere Gambati**, CPF n. ***.194.382.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300058057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 67, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 7 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1201/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Clarice Maria de Oliveira.
CPF n. ***.327.878.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Clarice Maria de Oliveira, CPF n. ***.327.878.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300008881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018 (ID=1394191), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, intermédio da Informação Técnica de (ID=1397397), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos e, 33 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1394192) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1395495).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar mediante a Planilha de Proventos de ID=1394194.

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Clarice Maria de Oliveira, CPF n. ***.327.878.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300008881, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 718, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 12 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02814/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO: Clodoaldo José Aizzo- CPF nº ***.448.572-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**- Presidente à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE SÚMULA. SOBRESTAMENTO ATÉ FIXAÇÃO DE ENTEDIMENTO.

1. Em razão da ascensão funcional ser situação frequentemente enfrentada por esta Corte, selecionou-se um caso concreto para, por meio dele, ser fixada tese jurídica pelo Plenário da Corte;
2. Autos posteriores que possuam a mesma temática e problemática devem aguardar a apreciação/julgamento do caso parâmetro, a bem da segurança jurídica e da necessidade de uniformização das decisões emanadas pela Corte de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0104/2023-GABFJFS

1. Trata-se da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor Clodoaldo José Aizzo, que integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Analista Judiciário.
2. Sua aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 239 de 31/01/20201, publicado no DOE nº 22 de 03/02/2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise técnica, manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do ato concessório (ID 1353741).
4. Opinativo diverso foi o do Ministério Público de Contas. Em razão de possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante 43 e por em caso semelhante, ter-se decidido pelo sobrestamento do feito até resolução pelo Plenário desta Corte, o *Parquet* se manifestou no sentido de paralisar o prosseguimento processual para que haja coerência nas decisões advindas por este Tribunal (ID 1404212).
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que o interessado inicialmente foi nomeado para o cargo de técnico judiciário, em 12.07.1984. No entanto, posteriormente, em 01.07.1990, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, padrão: 09, PJ/NI (nível intermediário).
8. Mais tarde, em 01/02/1994, foi enquadrado no cargo de técnico judiciário, especialidade: apoio técnico, nível: superior e em 01.08.2010 foi enquadrado no cargo de analista judiciário, especialidade: analista judiciário, nível: superior.
9. A problemática, portanto, pauta-se na movimentação entre cargos que, talvez, possuam atividades diversas entre eles, bem como nível de escolaridade diferentes, o que precipuamente, poderia caracterizar uma ascensão funcional, instituto vedado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal.
10. O caso concreto encontra similaridade com outros já enfrentados por esta Relatoria. Nessas situações, estabeleceu-se para o melhor direito o sobrestamento dos autos, considerando o quantitativo de processos similares que tratavam de servidores com enquadramentos em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria.
11. Isso porque foi eleito um processo, o de n. 00107/2023, que foi deslocado para apreciação do Plenário desta Corte e será considerado parâmetro para os demais sobrestados.
12. A medida é defendida por diversas legislações. O art. 30 da LINDB estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.
13. Poder-se-ia, inclusive, suscitar procedimento similar ao incidente de resolução de demandas repetitivas, embora haja a necessidade de se verificar concretamente caso a caso.
14. É que a efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica são fatores suficientes, conforme art. 976 do Código de Processo Civil.

15. Por este mesmo motivo, revela-se prudente e cabe a esta Relatoria acolher o opinativo ministerial, em defesa da segurança jurídica e da necessidade de o Tribunal observar e manter coerente sua jurisprudência.

16. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 247 e 85-B, ambos do Regimento Interno, bem como por toda fundamentação aqui indexada, DECIDO:

I – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até a apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após apreciação/julgamento dos autos n. 00107/23 pelo Plenário desta Corte, retornem-me os autos para que tenha continuidade processual.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 12 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01122/2022/TCE/RO.

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta - RO.

ASSUNTO: Parcelamento de Multa - Processo nº 01577/20/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00052/2022. – **Quitação de Débito**

RESPONSÁVEL: **Moisés Santana de Freitas** (CPF: ***.520.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0084/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. MULTA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, ORIUNDA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00052/2022. PROCESSO Nº 01577/20/TCE-RO. CONCESSÃO DO PARCELAMENTO. DM 0077/2022-GVCS/TCERO. QUITAÇÃO INTEGRAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Concede-se ao interessado a devida quitação de débito com baixa de responsabilidade quando comprovado o inteiro cumprimento do adimplemento da multa, nos termos e na forma do parcelamento concedido.

2. Intimação. Arquivamento

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, apresentado pelo Senhor Moisés Santana de Freitas, Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, em face da multa cominada por meio do item II do Acórdão APL-TC 0052/22, objeto dos autos 01577/20/TCE-RO, que trata de Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19/TCE-RO - Ação de Fiscalização Blitz na Saúde, em que figura como parte interessada a Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, extrato:

[...] **II - Aplicar** multa individual ao Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, e ao Senhor **Moisés Santana de Freitas** (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste/RO, 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do **Município de Alta Floresta do Oeste/RO**, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11- 10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO; [...]. (grifos nossos).

Consoante Documento 02887/22 (ID 1205098), o interessado requereu o parcelamento da imputação descrita no item de II do Acórdão APL-TC 00052/2022 no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, no máximo de parcelas permitidas, informando quando sua disponibilidade de arcar com parcelas no valor máximo de **512,00 (quinhentos e doze reais)**, tendo esta relatoria emitido a DM 0077/2022-GVCS/TCERO (ID 1218222), concedendo o parcelamento, *in verbis*:

[...] **I – Deferir o parcelamento** do valor da multa imposta ao Senhor Moisés Santana de Freitas - CPF: 839.520.202-49, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, por meio do item II do Acórdão APL-TC 00052/2022 (Processo nº 01577/20/TCE-RO), no importe de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) em 07 (sete) parcelas mensais de R\$462,85 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo que, no valor apurado de cada parcela, incidirá, na data do pagamento, correção de acordo com a variação da taxa SELIC do período, na forma do item 4, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2021/GAB/CRE.

II – Alertar o responsável de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, **bem como de todos os encargos legalmente previstos**, destinados à conta do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1003433 (Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11- 10-2021 PUBLIC 13-10-2021 em conformidade com o Tema 642 – STF – Trânsito em Julgado); [...].

Assim, devidamente notificado por meio do Ofício nº 0820/2022-DP-SPJ (ID 1230501), o responsável apresentou guias de recolhimentos dos valores por meio dos documentos nº 04717/22 (1ª e 2ª parcela), nº 05352/22 (3ª parcela), nº 05986/22 (4ª parcela) nº 06930/22 (5ª parcela) e nº 01706/23 (5ª e 6ª parcela), para comprovação de cumprimento, sendo certificados por meio dos IDs 1242322, 1254873, 1268911, 1311070 e 1379973.

Por fim, fora emitido o Relatório Técnico (ID 1381192), opinando expedir quitação integral do débito impostos pelo item II do Acórdão APL-TC 00052/22. Veja-se:

[...] **3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido: **Expedir quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APL-TC 00052/22 em favor do Senhor MOISÉS SANTANA DE FREITAS, da Decisum supra, nos termos do caput do artigo 18 da Instrução Normativa nº 069/2020/TCER.** [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria para análise da quitação da multa imposta pelo item II do Acórdão APL-TC 00052/22, de responsabilidade do Senhor **Moisés Santana de Freitas**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, cujo parcelamento foi concedido por meio da DM 0077/2022-GVCS/TCE-RO (ID 1218222) em 7 parcelas no valor de **R\$ 462,85 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, incidindo correção de acordo com a variação da taxa SELIC do período, perfazendo um total de R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais).

Assim, em análise aos documentos nº 04717/22 (1ª e 2ª parcela), nº 05352/22 (3ª parcela), nº 05986/22 (4ª parcela) nº 06930/22 (5ª parcela) e nº 01706/23 (5ª e 6ª parcela), e na forma das Certidões de IDs 1242322, 1254873, 1268911, 1311070 e 1379973, verifica-se o adimplemento de 07/07 parcelas, as quais totalizam o valor de **R\$3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)** recolhidas aos cofres do Município.

Consta ainda do exame instrutivo, que restou demonstrado um saldo a recolher de R\$ 37,48 (trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de atualização monetária. Ocorre que, conforme bem pontuado pela instrução técnica, o ínfimo valor, não justifica movimentar a máquina pública para seu recolhimento, razão pela qual, na senda do opinativo técnico, calcado nos princípios da racionalização administrativa e economia processual, entendo que os recolhimentos implementados foram suficientes para o cumprimento total da obrigação imposta pelo *decisum*.

Assim, corroborando com o Corpo Técnico, determino a certificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00052/22, bem como da DM 0077/2022-GVCS/TCERO, em favor do Senhor **Moisés Santana de Freitas**, vez que liquidou o débito parcelado no montante de **R\$3.341,25 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões expostas, amparado no art. 34 do Regimento Interno desta Corte16, c/c art. 18 da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e art. 9º da Portaria 404/2020/TCE-RO, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Conceder, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCE-RO, a quitação, com baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moisés Santana de Freitas**, (CPF nº ***.520.202-**) , Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, pela satisfação integral, da multa imputada a sua responsabilidade nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00052/22;

II – Determinar, nos termos do art. 11, II e III, da Portaria 404/2020/TCE-RO, à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, por seu departamento competente, que adote medidas necessárias para a baixa de responsabilidade do senhor **Moisés Santana De Freitas, (CPF nº ***.520.202-**)**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, com o lançamento da quitação no Sistema de Processamento e Julgamento eletrônico – SPJe;

III – Intimar dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Moisés Santana De Freitas, (CPF nº ***.520.202-**)**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridos integralmente os termos desta Decisão, sejam os autos apensados ao Processo **01577/20/TCE-RO**, lavrando-se naqueles autos principais, a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

V – Encaminhar os autos ao **Departamento do Pleno** para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 07 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1120/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO :Suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n.12/2023 (proc. adm. n. 0312/2023-SEMOSP)
INTERESSADO :Não identificado^[1]
RESPONSÁVEIS :Izrael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Lucilene Castro de Sousa, CPF n. ***.555.562-**
 Pregoeira
 Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**
 Controladora Geral do Município
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0064/2023-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do comunicado anônimo de suposta irregularidade formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual notícia suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, mediante o processo administrativo n. 312/2023, tendo por objeto a aquisição de 2 (duas) carretas agrícolas basculantes hidráulicas e 1 (um) podador de galhos a gasolina.

2. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1408901), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **38 (trinta e oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

3. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **não alcançados índices suficientes de seletividade**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Izrael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382 **, Prefeito do Município de Cabixi, Lucilene Castro de Sousa, CPF n.***.555.562-**, Pregoeira e Lizandra Cristina Ramos, CPF n. **.667.542-**, Controladora Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

7. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **38 (trinta e oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

8. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço: [...]

29. Conforme comunicado apócrifo feito através do canal da Ouvidoria de Contas, a empresa NV Verde Eireli (NV Parafusos) teria sido favorecida no processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023 (proc. adm. n. 0312/2023/SEMOSP), aberto para aquisição

de duas carretas agrícolas basculantes hidráulicas e um podador de galhos a gasolina.

30. Narrou a reclamante, de forma genérica e imprecisa, que a citada empresa teria se valido, na licitação, de algum dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, devidos apenas às pessoas jurídicas classificadas nas categorias de microempresas (ME) e de empresa de pequeno porte (EPP).

31. Segundo a reclamante, a empresa não faria jus ao suposto benefício – que não especificou qual seria -, haja vista ter faturado mais de R\$ 4,8 milhões no anos 2021, portanto, acima do limite previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n.123/2006.

32. Ocorre que, segundo consta na ata realização do pregão e no demonstrativo de lotes adjudicados, ambos obtidos no portal Licitanet, por meio do qual foi processado o prélio, a vitória da NV Verde se deu pelo fato de a mesma ter ofertado melhor preço que as demais competidoras, independente do seu porte empresarial, cf. ID s=1408341 e 1408342.

33. Portanto, não se detecta indícios robustos de ocorrência de irregularidade ou de prejuízo ao erário, ao menos nos termos narrados no comunicado de irregularidade.

34. Assim sendo, considerando não terem sido alcançadas as pontuações mínimas de seletividade e de não haver sido detectada plausibilidade nas acusações, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, com encaminhamento de cópia da documentação ao gestor, ao pregoeiro e ao controle interno para conhecimento e adoção das providências cabíveis. (destaques no original)

9. Numa análise perfunctória, observa-se que não há provas suficientes a demonstrar que, de fato, tenha ocorrido prejuízo ao erário, com base no comunicado formulado na Ouvidoria, por meio do qual noticiou-se que a empresa NV Verde Eireli, inscrita no CNPJ n. **363.727/001-**, teria sido favorecida no processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, mediante o processo administrativo n. 312/2023, uma vez que apresenta faturamento acima do limite previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n.123/2006.

10. Nesse sentido foram os apontamentos realizados no Relatório Técnico (ID 1408901) que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, conforme os dados obtidos no portal licitações eletrônicas *“ocorre que, segundo consta na ata realização do pregão e no demonstrativo de lotes adjudicados, ambos obtidos no portal Licitanet, por meio do qual foi processado o prélio, a vitória da NV Verde se deu pelo fato de a mesma ter ofertado melhor preço que as demais competidoras, independente do seu porte empresarial, cf. ID s=1408341 e 1408342. Portanto, não se detecta indícios robustos de ocorrência de irregularidade ou de prejuízo ao erário, ao menos nos termos narrados no comunicado de irregularidade”*.

11. Destarte, corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de **38 (trinta e oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, conforme disposto no art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento da Administração e da Controladoria Geral do Município de Cabixi para que adotem as mediadas cabíveis à averiguação dos fatos narrados por parte do Comunicante, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1408901).

13. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS À FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 0827/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2023, desta Relatoria).

E ainda,

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

14. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

15. O Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

16. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1408901), **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do comunicado anônimo formulado na Ouvidoria desta Corte, no qual notícia suposta irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, mediante o processo administrativo n. 312/2023, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – RECOMENDAR, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, a Pregoeira, Senhora Lucilene Castro de Sousa,

CPF n.***.555.562-** e a Controladora Geral do Município, Senhora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, ou quem vier a substituí-los, para que adotem as providências necessárias acerca da suposta irregularidade comunicada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do qual noticiou-se que a empresa NV Verde Eireli, inscrita no CNPJ n. **.363.727/001-**, teria sido favorecida no processamento do Pregão Eletrônico n. 12/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cabixi, mediante o processo administrativo n. 312/2023, uma vez que apresenta faturamento acima do limite previsto no art. 3º, I e II, da Lei Complementar Federal n.123/2006, conforme os apontamentos realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo, Relatório Técnico (ID 1408901).

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Encaminhe, via Ofício/e-mail, cópia do relatório de análise técnica (ID 1408901) e desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, a Pregoeira, Senhora Lucilene Castro de Sousa, CPF n.***.555.562-** e a Controladora Geral do Município, Senhora Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, descritas no **item II** deste dispositivo;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

3.3 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

3.4 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Município de Castanheiras

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02876/18

Plano de Ação - Ref. Manual Pró-Gestão									
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE CASTANHEIRAS - IPC									
		RESPONSÁVEL: Diretoria Executiva - IPC/2023							
OBJETIVO:		O Plano de Ação tem por objetivo a adoção de boas práticas de gestão inseridas nas ações que compõem os três pilares do Programa Pró-Gestão (Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária), a qual contribuirá para a profissionalização na gestão do IPC, a qualificação dos gestores e a introdução de padrões de qualidade nos processos de trabalho, bem como atender a Deliberação do TCE-RO, no processo de melhoria da gestão do RPPS.							
RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO:		Coordenador - IPC/2023							
INICIATIVA:		Atendimento ao I Nível PRÓ-GESTÃO							
Nº	AÇÕES A SEREM ALCANÇADAS:	AÇÕES/ATIVIDADE NECESSÁRIAS PARA ATINGIR O OBJETIVO	RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO	VALOR R\$	EXECUÇÃO		STATUS	Local
						INÍCIO	TÉRMINO		
ES INTERNOS	1	Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Mapeamento dos processos e atividades. 02 (duas) áreas obrigatórias: Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões) e Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos).	Setor de Controle Interno - Rosineia Silva Zaco Agente Administrativo - Joeline Penitente / Coordenação - Keila Francelina Rosa	120 dias	10/01/2023	10/05/2023		RPPS
	2	Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Manualização dos processos e atividades que correspondam no mínimo a: Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões) e Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos).	Setor de Controle Interno - Rosineia Silva Zaco Agente Administrativo - Joeline Penitente / Coordenação - Keila Francelina Rosa	120 dias	10/01/2023	10/05/2023		RPPS
	3	Certificação dos Dirigentes e Membros dos Órgãos Colegiados.	Os dirigentes do órgão ou unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão ou entidade gestora e a maioria dos demais detetores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente, nos níveis básico, intermediário ou avançado, conforme definido no item 3. do Manual da Certificação dos Dirigentes e Conselheiros, considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.	Setor de Controle Interno - Rosineia Silva Zaco Coordenador - Keila Francelina Rosa / Presidente Conselho Deliberativo - Elaine Pardo do Nascimento / Prefeito Municipal - Cicero Aparecido Godoi	A cada 02 (dois) anos de acordo com as eleições dos Conselhos	01/01/2022	31/12/2023		RPPS / TCE-RO / OUTROS
	4	Estrutura de Controle Interno. No ente federativo que atenda ao RPPS, com relatório semestral, e pelo menos 1 (um) servidor capacitado.	Controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento. Existência, na estrutura organizacional do ente, com emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas, dentre outras funções. Relatório semestral, etc.	Controle Interno - Rosineia Silva Zaco	mensalmente	mensalmente	mensalmente		RPPS
CONTROLE	5	Política de Segurança da Informação (Abrange todos os servidores e prestadores de serviços que acessem informações do RPPS).	Adotar procedimentos que garantam a segurança das informações com prioridade constante do IPC, reduzindo os riscos de falhas, danos e prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição. A Política de Segurança da Informação é uma declaração formal de compromisso do IPC com a proteção das informações sob sua guarda e a formalização das normas para segurança. Deve observar os seguintes princípios básicos: a) Confidencialidade: Proteção e garantia de que determinadas informações só são disponíveis a pessoas autorizadas. b) Integridade: Garantia da exatidão das informações e dos métodos de processamento. c) Disponibilidade: Garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações. Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do IPC, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação.	Setor de Controle Interno - Rosineia Silva Zaco Coordenador - Keila Francelina Rosa	anualmente	01/01/2022	31/12/2022		IPC
	6	Gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas (Recadastramento).	A atualização permanente da base de dados cadastrais permite ao ente federativo maior controle da massa de seus segurados e garante que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade dessa base, possibilitando dessa forma a correta organização e revisão dos planos de custeio e benefícios, conforme estabelece o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.717/1998. A base de dados cadastrais deve ser construída com estrutura (leiaute) compatível com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373/2014, de modo a possibilitar a formação do sistema integrado de dados dos servidores públicos previsto no artigo 12 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 3 (três) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos.	Setor de Controle Interno - Rosineia Silva Zaco Setor de Benefício - Joeline Penitente / Coordenador - Keila Francelina Rosa	04 em 04 anos	01/01/2021	31/12/2024		RPPS
	7	Relatório de governança corporativa.	Elaboração e publicação de relatório, com conteúdo mínimo variável por Nível. A governança corporativa liga-se a alguns princípios fundamentais, que em relação aos RPPS podem ser assim referidos: a) Transparência: Criar meios adequados e eficientes de divulgação das informações relevantes para as partes interessadas, além daqueles impostos por leis ou regulamentos; b) Equidade: Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona; c) Prestação de contas: Os agentes de governança (administradores, gestores, conselheiros) devem ser responsabilizados pelos seus atos e omissões; d) Responsabilidade corporativa: Zelar para que os recursos dos RPPS não sejam alocados a outros fins que não aqueles definidos em lei.	Coordenador - Keila Francelina Rosa	anualmente	01/01/2023	31/12/2023		RPPS
	8	Planejamento	Elaboração de Plano de Ação Anual, contendo as metas a serem atingidas no exercício para as áreas de gestão de ativos e passivos, no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos, com ênfase na área de benefícios.	Coordenação, Conselhos e Comitê	Anualmente	01/01/2023	31/12/2023		RPPS
	9	Relatório de Gestão Atuarial	Elaboração do Relatório de Gestão Atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.	Coordenador - Keila Francelina Rosa	Anualmente	01/01/2023	31/03/2023		RPPS

10	Código de ética do RPPS.	Elaboração e divulgação do Código de Ética do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS aos servidores do IPC, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).	Assessor Jurídico - Luciano da Silveira Vieira	180 dias		08/09/2022	08/09/2023		RPPS
11	Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do Ente e do RPPS)	Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação; b) Manter o serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização; c) Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho; d) Realizar periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.	Ação conjunta com o Executivo Municipal	36 MESES		01/01/2023	31/12/2026		RPPS / PREFEITURA / SECRETARIA DE SAÚDE
12	Política de investimentos	Elaboração de relatórios mensais de investimentos, contendo a posição da carteira por segmentos e ativos, com as informações de riscos, rentabilidades, instituição financeira e limites da Resolução CMN nº 4.963/2021 e da Política de Investimentos, com parecer mensal do Comitê de Investimentos, seguido de aprovação pelo Conselho Fiscal, referente ao acompanhamento das rentabilidades e dos riscos das diversas modalidades de operação realizadas e da aderência das alocações e processos decisórios de investimentos à Política de Investimentos e relatório anual de investimentos, com a consolidação de todas as informações relativas ao exercício anterior, incluindo a conjuntura econômica, os resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, o comportamento do fluxo de caixa e das aplicações financeiras, a composição do ativo, a evolução do orçamento e a composição da carteira de imóveis, se houver.	Comitê de Investimento Responsáveis: Ana Maria Gonçalves da Silva, Maria Alice da Silva, Keila Fancelina Rosa	anualmente		01/01/2023	31/12/2023		RPPS
13	Comitê de investimentos	Mínimo de 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS. Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasadas nos seguintes aspectos: a) Cenário macroeconômico; b) Evolução da execução do orçamento do RPPS; c) Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; d) Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluindo os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.	Comitê de Investimento Responsáveis: Ana Maria Gonçalves da Silva, Maria Alice da Silva, Keila Fancelina Rosa	anualmente		01/01/2023	31/12/2023		RPPS
		Os documentos e informações mínimos a serem divulgados pelo							

14	Transparência (divulgação das informações, documentos, atos, atas de reunião, relatórios, certidões, acesso a links, políticas demonstrativos), de acordo com a Lei nº 12.527/2011.	Atos em seu site estão a seguir relacionados, sendo em regra obrigatórios para os Níveis I a IV, exceto quando expressamente ressalvado: a) Regimentos internos e atos dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos; Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos no art. 241, III, IV e V, da Portaria MTP nº 1.467/2022; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis (periodicidade: Níveis I, II e III - trimestral; Nível IV - mensal); i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; k) Relatório de avaliação do passivo judicial (apenas Níveis III e IV); l) Plano de Ação Anual (Níveis I e II) ou Planejamento Estratégico (Níveis III e IV); m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno (Níveis I e II - semestral; Níveis III e IV - trimestral); o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e o Parecer Prévio das contas de governo, caso o Órgão de Controle Externo emita os dois.	Agente Administrativo - Joelma Penitente	anualmente		01/01/2023	31/12/2023		RPPS
15	Definição de Limites de Alçadas (o que cada um tem que desenvolver) direção de cada cargo	Definição de alçadas são estabelecidos critérios e limites para a tomada de decisões relativas a atos administrativos que envolvam recursos orçamentários ou financeiros do IPC, possibilitando o compartilhamento de responsabilidades entre seus dirigentes. Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Coordenador - Keila Fancelina Rosa / Presidente Conselho Deliberativo - Elaine Paro do Nascimento	anualmente Conforme Lei ??????		25/06/2022	-----		RPPS
16	Segregação das atividades	Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios daquelas de implantação, manutenção e pagamento de benefícios. A segregação de atividades ou funções em diferentes setores e responsáveis tem por objetivo evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre parcela significativa de uma determinada transação (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos.	Executivo Municipal - Cicero Aparecido Godoi	anualmente Conforme Lei 401/2005		01/01/2021	31/12/2024		RPPS
17	Ouvidoria	Disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo "fale conosco". A Ouvidoria deverá ser implantada em parceria com o ente federativo ou pela própria unidade gestora do RPPS.	Ação conjunta com, executivo - Ouvidor - Felipe Mateus Linares Godoi	anualmente		01/01/2023	31/12/2023		RPPS / Prefeitura
		Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva /							

18	Direção Executiva / Coordenação do IPC	Coordenação e atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, além de comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.	Coordenador - Keila Francelina Rosa	Anualmente	01/01/2023	31/12/2023	RPPS
19	Conselho Fiscal	Todos os membros que compõem o Conselho Fiscal deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. O Conselho Fiscal deverá atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo. A legislação local contemplará pelo menos as seguintes atribuições: a) Zelar pela gestão econômico-financeira; b) Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão; c) Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial; d) Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos; e) Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos; f) Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; g) Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.	Conselho Fiscal - Waine Batista de Moraes, Sandra Oliveira, Ana Maria Gonçalves	A cada 02 anos Conforme Lei 401/2005	01/01/2022	31/12/2023	RPPS
20	Conselho Deliberativo	Todos os membros que compõem o Conselho Deliberativo deverão comprovar o atendimento do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1990, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. A periodicidade das reuniões e funcionamento do Conselho Deliberativo será disciplinados por atos normativos do RPPS, contemplando, no mínimo, as seguintes atribuições: a) Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; b) Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS; c) Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários; d) Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.	Conselho Deliberativo - Elaine Paro do Nascimento, Eder Carlos Gusmão, Luciano da Silveira Viana, Joelson Penitente, Jesulina Alves da Silva Souza	A cada 02 anos Conforme Lei 401/2005	01/01/2022	31/12/2022	RPPS
		A Legislação do IPC definirá o processo de escolha para					

21	Mandato, representação e recondução	A recondução dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal e observará as seguintes diretrizes: a) Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão mandato, conforme prazo definido na legislação local, somente podendo ser substituídos nas situações definidas na legislação; b) Será admitida a recondução dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, conforme prazo definido na legislação local; c) Para se preservar o conhecimento acumulado, recomenda-se que os mandatos dos membros dos Conselhos e Comitê de Investimentos não sejam coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral; d) Quando a legislação local estabelecer que a escolha de membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal ocorrerá por meio de processo eleitoral, deverá ser proporcionados os meios para que haja ampla participação dos segurados e para que esses tenham acesso às propostas de atuação dos candidatos.	Coordenador / Conselho Deliberativo / Conselho Fiscal / Comitê de Investimento	Conforme Lei 401/2005, a cada 02 anos para os conselhos e a critério do Executivo Municipal a nomeação de Coordenador	01/01/2022	31/12/2023	RPPS
22	Gestão de pessoas	A lei do IPC definirá o quadro de pessoal do RPPS, de acordo com o seu porte, e estabelecerá objetivos de gestão de pessoal, qualificação e treinamento. O IPC deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Executivo Municipal - Cícero Aparecido Godoi	04 anos	01/01/2021	31/12/2024	RPPS
23	Plano de ação de capacitação	O IPC deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e Conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos: a) Formação básica em RPPS para os servidores; b) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.	Coordenador / Conselho Deliberativo / Conselho Fiscal / Comitê de Investimento	Anualmente	01/01/2023	31/12/2023	TCE/Outros
24	Ações de diálogo com os segurados e sociedade	As ações desenvolvidas pelo IPC será através de diálogo com os segurados e a sociedade, o qual deverão contemplar: a) Elaboração de cartilhas, informativos ou programas dirigidos aos segurados que contemplem os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que a deverá ser disponibilizada em meio IPC: no digital e ou no site do RPPS; b) Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	Coordenador - Keila Francelina Rosa / Presidente Conselho Deliberativo - Elaine Paro do Nascimento / Setor de Benefício / Agente Administrativo - Joelson Penitente	anualmente	01/01/2023	31/12/2023	RPPS/Outros
Resumo do Status das Ações	Ações finalizadas, concluídas.		12	12	Resumo do Status das Ações: Ação 03 - Estão certificados a Presidente do Conselho Deliberativo - Elaine Paro do Nascimento, Coordenadora e Membro do Comitê de Investimentos - Keila Francelina Rosa. Em andamento para fazer a certificação os demais membros que compõem os Conselhos e Comitê.		
	Ações dentro do prazo.		11	11			
	Ações atrasadas. (O atraso não compromete a meta)		1	1			
	Ações atrasadas. (Comprometendo o cronograma)		0	0			
	Total de ações:		24	24			

RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO, Art. 22. Na vigência do Plano de Ação, caso haja mudança do gestor responsável, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo.

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00320/2022-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional
ASSUNTO: Auditoria Operacional, com objetivo de avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jaru, enfocando a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças, os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo e a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Júnior** - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº ***.305.762-**
Jeverson Luiz de Lima – Vice-Prefeito Municipal de Jaru e Prefeito em exercício na fase de execução da auditoria
CPF nº ***.900.472-**
Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação
CPF nº ***.431.829-**
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0071/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 30 dias, (Documento nº 02981/23, de 31.5.2023) formulado pela senhora **Maria Emília do Rosário** - Secretária de Educação do Município de Jaru, para fins de resposta DM nº 0058/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1395905), proferida nestes autos.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, o prazo para fins de respostas à referida Decisão encerra em 29.6.2023, conforme consta na Aba: Tramitações/Andamentos Processuais (Seq. 66).

É o resumo dos fatos.

3. Ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, a requerente argumenta que no período de 12 a 16.6.2023 os servidores municipais estarão recebendo orientações de Auditores deste Tribunal de Contas acerca das inconsistências identificadas no "Plano de Ação" apresentado, por meio do Documento nº 00157/23, visando a avaliação da qualidade da Educação Pública nas unidades escolares de pré-escola daquela municipalidade.

4. Ressalta-se que em casos de processos com mais de um responsável, a contagem de prazo se inicia com a juntada do último aviso de recebimento ou mandado cumprido, conforme o art. 97, §1º do RI-TCE-RO. No presente caso, isso ocorreu em 30.5.2023 (ID=1405730), destarte, o prazo se encerrará somente em 29.6.2023, conforme informação do Departamento do Pleno.

4.1. Considerando que, após a capacitação dos servidores, restarão 13 (treze) dias para findar o prazo consignado na DM nº 0058/2023/GCFCS/TCE-RO, destarte, entendo que o pedido de dilação de prazo fica prejudicado.

4.2. No entanto, caso a requerente perceba que necessitará de mais tempo para cumprir a decisão, quando o prazo estiver próximo de vencer (em 29.6.2023), poderá solicitar uma prorrogação, apresentando justificativa adequada que justifique a necessidade de dilatação do prazo.

5. Diante do exposto, determino que o feito seja encaminhado ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias a fim de notificar a Requerente, informando-a de que o prazo para o cumprimento das determinações contidas na DM nº 0058/2023/GCFCS/TCE-RO encerrará somente em 29.6.2023. Ressalta-se que a reiteração do pedido de prorrogação estará condicionada à real necessidade, conforme mencionado anteriormente.

6. Após o término do prazo, caso seja apresentado um novo pedido de prorrogação, os autos devem ser devolvidos a este Gabinete para deliberação. Em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCs. XIV/IX.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.233/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, Representação, possíveis irregularidades na celebração dos contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, firmados após adesão às Atas de Registros de Preços ns. 267 e 268/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT.
REPRESENTANTE: Rosana Pereira Lima - Vereadora do Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS : Isau Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO : Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. SUPostas irregularidades evidenciadas na celebração dos contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, POR MEIO DE ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS NS. 267 E 268/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS – MT. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados na Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.
4. Precedentes: Processos ns. 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO e 1.603/2022/TCE-RO.
5. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação manejada pela Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, na qual noticiou a ocorrência de supostas ilegalidades na celebração dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, por meio de adesão às Atas de Registros de Preços ns. 267 e 268/2022, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT.

2. Em síntese, noticiou a Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, em sua representação, que todos os 10 (dez) contratos foram assinados no mesmo dia, em 16 de março de 2023 e, que R\$38 milhões de reais do cofre municipal foram postos à disposição de duas empresas de fora do Estado de Rondônia, em carona de ata, no mesmo dia.
3. Fez destaque a Vereadora que os mencionados contratos firmados, não estão em consonância com o princípio implícito que deve nortear a administração pública, qual seja, a economicidade, bem como, que alguns servidores terceirizados constantes nos acenados contratos foram contemplados com salários bem maiores que os de um servidor concursado e com nível superior completo.
4. Alfim, requereu a Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, em sua peça representativa, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, com o desiderato de suspender a execução dos contratos celebrados entre o Município de Ji-Paraná-RO e as empresas contratadas.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico de ID n. 1399554 e, nessa ocasião, opinou pela conversão do procedimento persecutório em Representação, propugnando pela não concessão de Tutela Provisória Antecipatória.
6. Por fim, pugnou a SGCE em seu Relatório, que seja determinado à Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, que de imediato, encaminhe a este Tribunal Especializado cópia integral de toda a documentação pertinente ao procedimento de adesão (carona) às Atas de Registro de Preços n. 267 e 268/2022 (Pregão Eletrônico n. 082/2022) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT.
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0021/2023-GPWAP (ID n. 1407428), da chancela do Procurador de Contas, **WILLIAN AFONSO PESSOA**, opinou no sentido de que seja indeferida a Tutela Antecipatória requerida pela Peticionante, tendo em vista que não se vislumbra, ao menos a princípio, indícios de superfaturamento nas contratações celebradas, não subsistindo substrato jurídico para concessão da tutela requerida.
8. Discorreu, ainda, o MPC no sentido de que seja processado o presente Procedimento Apuratório Preliminar na categoria de “Representação”, em observância ao preceptivo legal insculpido no art. 52-A, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 82-A, VI do Regimento Interno deste tribunal, bem como que determine ao Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO que encaminhe a este Tribunal de Controle Externo cópia de toda a documentação pertinente ao procedimento de adesão (carona) às Atas de Registro de Preços n. 267 e 268/2022 (Pregão Eletrônico n.082/2022) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, nos moldes da proposição da Unidade Técnica.
9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

II.I.a - Do processamento do PAP em Representação

10. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1399554), devendo o presente feito ser processado como Representação.

Explico.

11. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 60,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, como bem destacou a SGCE o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
12. Do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente do inciso VI do art. 82-A, abstrai-se a legitimidade dos vereadores para representar a este Tribunal de Contas injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, preceitos esses estatuídos no art. 37 e seguintes da CF/1988 e as demais normas aplicadas à espécie.
13. No mais, dispõe o § 1º do art. 82-A que as Representações serão regidas pelo mesmo procedimento pertinente às Denúncias, isto é, a acertada elucidação do estrito preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigíveis, dar-se-á, precipuamente, em face do que dispõe o art. 80, do Regimento Interno n. 005/TCER-1996, como é no presente caso.
14. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pela Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, deve ser processado o feito como Representação, uma vez que a pretensão se ancora no art. 52-A, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, VI do Regimento Interno e, por consequência, passo a analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, o que faço na forma da legislação de regência.

II.I.b - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência



15. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

16. Nesse sentido, a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

17. A medida cautelar, desse modo, só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos processuais.

18. Consigno isso porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

19. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o INTERESSE PÚBLICO do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grafou-se)

20. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se (i) **houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se (ii) **o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar** (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*. Esclareço, no ponto.

21. Em deliberação, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1399554) e o MPC, no Parecer n. 0021/2023-GPWAP (ID n. 1407428), pugnam pela não concessão da Tutela Antecipatória requerida pela Representante, ante a presença do *periculum in mora inverso*, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada.

22. Dessarte, assinto com o posicionamento lançado pela SGCE e corroborado pelo MPC por verificar que há indícios de impropriedades de ilegalidades que devem ser apurados em procedimento próprio, *in casu*, Processo de Representação, entretanto, como dito alhures, não identifico, por ora, a presença dos elementos autorizadores da concessão de tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

23. É cristalino que os contratos vergastados tratam de serviços que, de pronto, são essenciais para a continuidade dos serviços do Município de Ji-Paraná-RO, não podendo nesta quadra, serem interrompidos abruptamente, ante o dano inverso imensurável que porventura possa ser ocasionado pela cessação de serviços essenciais como de auxiliares de cozinha (merendeiras), motoristas, cuidadores sociais, entre outros.

24. Há de se fazer destaque, por ser de relevo, que todos os contratos em análise (ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PHM/PMJP/2023) foram assinados em 16/03/2023 e estão em plena vigência, sendo prudente, na espécie, determinar aos Jurisdicionados responsáveis demonstrar nos presentes autos a vantajosidade econômico-financeira na adesão às aludidas Atas de Registros de Preços, no ponto.

25. Não é só, esclareço, que o principal fundamento utilizado para pleitear a concessão da Tutela de Urgência pela Vereadora, ora Representante, foi de que a contratação de vários servidores terceirizados, cujos salários superam, em tese, o que estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, superfaturados.

26. Disso decorre, com efeito, que da análise do acervo probatório e, destacadamente, dos fundamentos articulados pela Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, por si só, não são idôneos, ou seja, o *periculum in mora* não se encontra suficientemente demonstrado, o que se tem, em verdade, é a incidência do dano reverso como mencionado preteritamente.

27. Pontualmente, é importante registrar, por ser pertinente, que o caso específico em tela necessita de uma análise verticalizada, pois os serviços se encontram em andamento e qualquer interrupção, de certo, ocasionará malefícios aos cidadãos de Ji-Paraná-RO.

28. Ademais, na análise dos presentes autos se tem, *prima face*, irregularidades de cunho formal, que em juízo não exauriente, de caráter não definitivo, possivelmente podem ser saneadas por parte dos Jurisdicionados, não podendo se falar, por consectário lógico, nesta fase processual, em obstaculizar a continuidade das execuções contratuais, tendo em vista se tratar, no ponto, de análise de legalidade e regularidade da execução dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PHM/PMJP/2023, restando pendente de maiores esclarecimentos e análise conclusiva dos Órgãos Intraorgânicos deste Tribunal de Contas, conforme manifestações da SGCE e MPC.

29. É cediço que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 (noventa) dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

31. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

32. Daí a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio à sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, dos contratos objurgados, aliados ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em exame.

33. Lado outro, esclareço isso, pois a matéria ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Municipal, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

34. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

35. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionada pela Representante, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências, com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução, como nos presentes autos.

36. Nesses termos, e como já mencionado, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, como pleiteada pela **Senhora ROSANA PEREIRA LIMA, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO**, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, porém ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado no fornecimento de serviços de mão de obra mediante postos de trabalho mensais, com dedicação exclusiva, divididos em dezenove funções diferentes para atender à Municipalidade em comento.

II.Ic - DO DANO REVERSO

37. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos processuais, possuem, em essência, caráter fundamental, relativo à regular prestação de serviços essenciais ao funcionamento eficiente da Administração Pública de Ji-Paraná-RO.

38. Por tais razões, os serviços decorrentes dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PHM/PMJP/2023, em plena execução, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população do Município de Ji-Paraná-RO, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o



§1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que foram impostas, ou condicionadas à ação do agente.

39. Ora, resta estreme de dúvidas que as vertentes contratações já em plena execução constituem serviço essencial, imprescindível ao direito a uma eficiente prestação de serviços públicos, dessa sorte, a interrupção abrupta dos mencionados serviços de Auxiliar de Cozinha, Servente/Limpeza, Cuidador Social, Motoristas de Ônibus, entre outros serviços já em execução, possivelmente produzirão dano de difícil reparação aos habitantes do Município de Ji-Paraná-RO.

40. É inegável, reforço, que caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada pela Representante, os seus efeitos perdurarão, de certo, até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, o que poderá legar grandes riscos à população de Ji-Paraná-RO, com danos irreparáveis (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços mencionados.

41. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Tutela de Urgência é sempre cogente quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos possam ser nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos em epígrafe.

42. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve ser indeferido o pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos possam mais prejuízos que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

43. Nesse sentido, é flagrante o potencial dano inverso aos Municípios de Ji-Paraná-RO, se concedida a Tutela de Urgência, pois como já mencionado, as prestações de serviços se encontram em plena execução, e a sua paralização ocasionaria aos cidadãos de Ji-Paraná-RO, danos de difícil reparação, e para corroborar tal entendimento, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria

diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

44. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

PROCESSO N. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)**VIII – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de *periculum in mora inverso*, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que **concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos conseqüenciais, em razão da premente possibilidade de dano reverso**, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. 1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso. 2. Evidenciou-se, in casu, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada. 3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (Processo n. 1.603/2022)

45. Tem-se, desse modo, repito, que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada pela **Senhora ROSANA PEREIRA LIMA, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO**, in casu, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo ente municipal – a população ji-paranaense.

46. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória vindicada pela Representante, persiste ainda, a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades precisam ser analisadas detidamente pela SGCE e pelo *Parquet* de Contas, pois há indícios de inobservância às regras de Direito Administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não dos contratos celebrados, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

47. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo descortinados, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionado indicado como responsável, a saber: **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.**

48. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, por meio de adesão à Atas de Registros de Preços ns. 267 e 268/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, condensados na Representação ofertada pela Representante e, no Relatório Técnico (ID n. 1399554), bem como, por se aderir ao opinativo manifestado pelo MPC, em seu Parecer 0021-2023-GPWAP (ID n. 1407428), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

49. Não menos importante, tem-se que se determinar a Municipalidade de Ji-Paraná-RO, que apresente cópia integral de todas as documentações pertinentes ao procedimento de adesão (carona) às Atas de Registro de Preços n. 267 e 268/2022 (Pregão Eletrônico n.082/2022) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, que resultaram na celebração dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, para análise verticalizada que o caso requer, na forma da lei de regência.

II - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto corroborando o entendimento externado pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 139954), bem como pelo Parecer do Ministério Público de Contas n. 0021/2023-GPWAP (ID n. 1407428) e, ainda, **pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pela Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, como **REPRESENTAÇÃO**, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, VI do Regimento Interno;

II – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado pela **Senhora ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços objeto dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, por meio de adesão às Atas de Registros de Preços ns. 267 e 268/2022, da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes, bem ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços essenciais, já contratados e em execução, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados à partir da notificação, para que o jurisdicionado, o Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, querendo, OFEREÇA** suas razões de justificativas, bem como comprove nos presentes autos a vantagemidade econômico-financeira na adesão às Atas de Registros de Preços e, encaminhe cópia integral de todas as documentações pertinentes ao procedimento de adesão (carona) às Atas de Registro de Preços n. 267 e 268/2022 (Pregão Eletrônico n.082/2022) da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, que resultaram na celebração dos Contratos ns. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, para a análise verticalizada que o caso requer, na forma da lei de regência, sob pena de multa;

IV – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, do Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, reforçando que a defesa ofertada poderá ser instruída com documentos e nela alegado tudo o que entender de direito para sanear as possíveis impropriedades vertidas na presente Representação, nos termos da legislação processual vigente;**

V – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 139954), Parecer do Ministério Público de Contas n. 0021/2023-GPWAP (ID n. 1407428) e da Representação (ID n. 1395882), para facultar ao mencionado Jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum*, com brevidade:

a) Ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, via **ofício**, para os fins do cumprimento da determinação encartada no item IV desta Decisão;**

b) À Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

c) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

d) Senhora **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF sob n. ***.452.074-**, Vereadora da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, via DOeTCE-RO;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobre dita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item III desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos jurisdicionados;

X – Apresentada a defesa, ENCAMINHEM-SE os autos processuais à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica conforme sugerido pelo MPC, vindo-me, ao depois, os autos devidamente conclusos;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – JUNTE-SE;

XIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, COM URGÊNCIA, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0964/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação, possíveis irregularidades, na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.
REPRESENTANTES: **Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda.** (CNPJ n. 10.760.842/0001-03);
Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99); **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.** (CNPJ n. 10.585.532/0001-91);
Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04);
Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37);
G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40); **PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.** (CNPJ n. 37.168.007/0001-27).
RESPONSÁVEIS : **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Jônatas de França Paiva, secretário municipal de Administração, CPF ***.522.912-**;
Marília Pires de Oliveira Silva, agente administrativo, CPF ***.979.672-**;
Vitória Ramalho Ferreira, assessora de procurador II, CPF ***.978.432-**;
Gleiciane Vidal Souza, controladora geral de preços, CPF ***.445.692-**. **INTERESSADO** : Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0113/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS NS. 075, 076, 077, 078 E Nº 079/PGM/PMJP/2023, POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Ata de Registro de Preços n. 306/2022/SEMA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

3. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados na Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

4. Precedentes: Processos ns. 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO e 1.603/2022/TCE-RO.

5. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação com pedido de Tutela Inibitória apresentada, conjuntamente, pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), pontuando supostas irregularidades praticadas na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), por meio do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA (Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e n. 079/PGM/PMJP/2023).

2. Noticiaram as empresas representantes que não foram observadas as disposições mínimas contidas em entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas e no artigo 22 do Decreto n. 7.892/2013, para utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, ou seja, adesão à ATA, por fim, alegaram que a modalidade do registro de preços não é cabível para serviços de natureza contínua, constituindo, tal prática, uma afronta direta ao Artigo 3º do Decreto n. 7.892/2013.

3. Inicialmente, a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico (ID n. 1385432), e, opinou pelo processamento do PAP em Representação, e propôs a negatória de concessão de Tutela Provisória Antecipatória e expedição de determinação à Prefeitura de Ji-Paraná-RO, a fim de que encaminhe cópia integral de toda a documentação relativa à adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.

4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, confeccionou a Cota n. 0010/2023-GPMILN (ID n.1387907), opinou no sentido de se determinar a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para complementação do relatório de seletividade de ID 1385432, a fim de que seja apreciado o teor dos elementos de informação apresentados por meio do Documento n. 02232/23, notadamente o Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMA, e ainda, postecipou, por ora, o pedido de suspensão cautelar dos Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023 (ID 1385432), considerando os novos elementos de informação acostados aos autos processuais por meio do Documento n. 02232/23.

5. A Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0076/23-GCWCS (ID 1390151), conheceu a peça de ingresso (ID 1383009), como Representação, bem como encaminhou os autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para análise do teor dos elementos de informação apresentados por meio dos Documentos ns. 02232/23 e 2351/23, como sugerido pelo MPC, em sua Cota n. 0010/2023-GPMILN (ID n. 1387907).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID1403127), após o cotejo dos documentos colacionados nos vertentes autos, opinou pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida pelas empresas representantes, considerando o perigo de dano reverso, já que o deferimento da liminar traria resultados piores do que aqueles que visam a evitar o *periculum in mora inverso*, pois poderá ocasionar grave lesão à ordem pública, gerando prejuízo irreparável e irreversível ao município de Ji-Paraná-RO.

7. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0082/2023-GPGMPC (ID1407906), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou pelo conhecimento da representação apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 82-A, e pelo indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, em face da possibilidade de dano irreversível, nos termos do disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se o regular prosseguimento da instrução processual, após a qual – observado e devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa – emitirá parecer conclusivo na qualidade de *custos iuris*.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

II.1.a - Do Pedido de Tutela Antecipada Inibitória pleiteado pelas representantes

9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

10. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos processuais.

12. Consigno isso porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

13. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o INTERESSE PÚBLICO do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada à luz do princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grafou-se)

14. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória NÃO pode ser concedida se (i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se (ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*. Esclareço, no ponto.

15. Em deliberação, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1403127) e o MPC, no Parecer n. 0082/2023-GPGMPC (ID n. 1407906), pugnam pela não concessão da Tutela Antecipatória requerida pelas empresas Representantes, ante a presença do *periculum in mora inverso*, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada.

16. Assinto com o posicionamento lançados pela SGCE e corroborado pelo MPC. Explico.

17. Relativo à verossimilhança dos ilícitos alegados pelos representantes (*fumus boni iuris*), a SGCE opinou restar presente o requisito, em razão da procedência, em tese, de parte das irregularidades noticiadas na peça representativa, que culminou na violação às disposições legais, princípios administrativos cogentes e desatendimento às condicionantes do Parecer Prévio PPL-TC 00012/20 c/c Parecer Prévio 7/2014 (ausência de vantajosidade e incompatibilidade das normas trabalhistas).

18. De fato, há indícios de comprovação da vantajosidade na adesão a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, do Município de Belém/PA, por parte da Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cujos preços dos postos de trabalho foram formados baseados em convenção coletiva de trabalho firmada em base territorial diferente do local onde serão executados os serviços, com possível violação ao disposto no artigo 22 do Decreto n. 7.892, de 2013 c/c Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, que atualizou o Parecer Prévio 7/2014/TCERO, no ponto.

19. Não é só, em análise aligeirada e não exauriente, não foi evidenciado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO prévia viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA (*fumus boni iuris*).

20. No entanto, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*), entendo pelo não atendimento de tal requisito.

21. É cristalino que os contratos vergastados tratam de serviços de segurança armada que, de pronto, são essenciais para a continuidade dos serviços do Município de Ji-Paraná-RO, não podendo nesta quadra, serem interrompidos abruptamente, ante o dano inverso imensurável que por ventura possa a ser ocasionado.

22. Os serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, que vem sendo exercida dentro dos limites do estabelecimento público e com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, não pode ser interrompido nessa quadra sob pena de ocasionar graves violação à incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio público, ou seja, os serviços contratados não se deve sofrer solução de continuidade, sob pena de prejuízos maiores ao interesse público.

23. Faço destaque, em alto relevo, que o possível de dano que por ventura for descortinado não é irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz, uma vez que, se ficar caracterizada a ocorrência de impropriedade danosa ao erário da municipalidade em voga, os responsáveis serão responsabilizados com imposição de recomposição do erário, nos termos da lei de regência, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.
24. Assim é de fácil percepção que a concessão da tutela suspendendo a execução dos contratos indubitavelmente resultará em dano à coletividade superior ao ato que se deseja precaver da presente representação (*periculum in mora inverso*).
25. É importante registrar, por ser pertinente, que o caso específico em tela necessita de uma análise verticalizada, pois os serviços se encontram em andamento e qualquer interrupção, como dito, de certo, ocasionará malefícios aos cidadãos de Ji-Paraná-RO.
26. Somado a isso, não se desconhece que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos:
- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- [...]
- X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
- [...]
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
27. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:
- Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
- [...]
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;
- § 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.
- § 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
28. Por força disso, há a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio à sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, dos contratos objurgados, aliados ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em análise.
29. Lado outro, esclareço isso, pois a matéria ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Municipal, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.
30. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).
31. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionada pela Representante, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências, com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução, como nos presentes autos.

32. Assim, como mencionado em linhas precedentes, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, como pleiteada pelas empresas representantes, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, porém ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado na prestação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, atividade exercida dentro dos limites do estabelecimento público e com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio público.

II.lc - DO DANO REVERSO

33. Os serviços decorrentes dos Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e n. 079/PGM/PMJP/2023 com a empresa Belém Rio Segurança Ltda., em plena execução, tem o desiderato de suprir as necessidades permanentes e diárias da municipalidade de Ji-Paraná-RO, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que foram impostas, ou condicionadas à ação do agente.

34. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada pelas Representantes, os seus efeitos perdurarão de certo até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá gerar grandes riscos ao patrimônio público do Município de Ji-paraná-RO e à incolumidade pública dos municípios, com danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços mencionados.

35. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos em epígrafe.

36. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

37. Nesse sentido, para corroborar tal entendimento, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos.** Necessidade de oitiva da parte. **Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. **Ex positis, DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

38. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), **seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente**

Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

PROCESSO N. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de *periculum in mora inverso*, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que **concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso**, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. 1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso. 2. Evidenciou-se, in casu, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada. 3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (Processo n. 1.603/2022)

39. Desse modo, tenho por bem indeferir a concessão da Tutela Inibitória pugnada pelas **empresas representantes**, por ser a medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo ente municipal – a população ji-paranaense.

40. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo descortinados, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicado como responsável, a saber: **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração, CPF ***.522.912-**, MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA, Agente Administrativo, CPF ***.979.672-**, Vitória Ramalho Ferreira, Assessora de Procurador II, CPF ***.978.432-**, GLEICIANE VIDAL SOUZA, Controladora Geral de Preços, CPF ***.445.692-**.**

41. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução dos Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e n. 079/PGM/PMJP/2023, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), condensados na Representação ofertada pelas Representantes e, no Relatório Técnico (ID n. 1403127), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela SGCE (ID 1403127) e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0082/2023-GPGMPC (ID n. 1407906), **DECIDO**:

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez já efetivada a contratação e execução dos serviços objeto dos Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e n. 079/PGM/PMJP/2023, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração, CPF ***.522.912-**, MARÍLIA PIRES DE OLIVEIRA SILVA, Agente Administrativo, CPF ***.979.672-**, VITÓRIA RAMALHO FERREIRA, Assessora de Procurador II, CPF ***.978.432-**, GLEICIANE VIDAL SOUZA, Controladora Geral de Preços, CPF ***.445.692-**, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pelas empresas representantes (ID1383009), SGCE (ID n. 1403127), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III - ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem citados, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV - ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como da peça de representação (ID1383009), do Relatório Técnico (ID n. 1403127) e Parecer Ministerial n. 0082/2023-GPGMPC (ID n. 1407906), para facultar aos mencionados Jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V - DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão as empresas Representantes e respectivos Advogados, constantes no cabeçalho deste *Decisum*, bem como aos responsáveis indicados no item II, via Doe TCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – INTIMEM-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO **DEPARTAMENTO DO PLENO** para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0935/22– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00357/22 - Pleno.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União.

RESPONSÁVEL: João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0066/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO 00357/22- PLENO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 00357/22 do Tribunal do Pleno (ID 1318497), que determinou ao Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**- chefe do Poder Executivo do município de Nova União o cumprimento, dentre outras determinações, do item III, alínea “g”, do referido acórdão, *in verbis*:

(...)

III - Determinar ao senhor João José de Oliveira, atual gestor do município de Nova União ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

(...).

g) Determinar à Administração, que no **prazo de 60 dias contados da notificação**, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

(...).

2. O Senhor João José de Oliveira foi notificado do acórdão APL-TC 00357/22 - Pleno por meio do ofício n.0148/23-DP-SP, de 26 de janeiro de 2023 (ID 1344555), com confirmação de recebimento (ID 1354528).

3. O Acórdão n. APL-TC 00357/22 transitou em julgado em 24.1.2023 (ID 1347079).

4. O responsável embora notificado deixou correr *in albis* o prazo para a manifestação quanto ao cumprimento das determinações exaradas no item III, alínea “g”, do referido acórdão (ID 1395723).

5. Salienta-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

6. Assim, dada a relevância da determinação contidas no item III, alínea “g”, do Acórdão APL-00357/22 - Pleno (ID 1318497), reitera-se a ordem de cumprimento, de maneira que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, sob pena de, se não atendido, sujeitar-se o responsável à sanção de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, ou outro meio administrativo adequado, notifique o interessado para o cumprimento do item III, alínea “g”, do Acórdão APL-00357/22 (ID 1318497). Após, **sobrestem-se** os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Em seguida, com a manifestação ou não do responsável, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1432/21-TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas (exercício de 2020).

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00149/22, objeto da prestação de contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Rio Crespo.

RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF n. ***.299.087-**- Prefeito do município de Rio Crespo.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0054/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO DE RIO CRESPO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00149/2022. NÃO ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO. SEGUNDA REITERAÇÃO DA ORDEM.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Rio Crespo-RO, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor **Evandro Epifânio de Faria** - CPF nº ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito do município no quarto ano do mandato (mandato 2017/2020), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 22.06.2021 para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão APL-TC 00149/22 (ID 1238180), decidindo pela não aprovação das contas, com determinações ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

(...)

III. Determinar ao senhor Evandro Epifânio Faria, atual gestor do município de Rio Crespo, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 1,82% do saldo inicial (R\$ 4.500.980,08), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 1061291), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) reformule a instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS) e a disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de suas atividades, nos termos do §4º do art. 33 e art. 42 da Lei n. 14.113/2020;

d) disponibilize no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento); (ii) Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (iv) Audiência Pública dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (v) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA; e (vi) As Audiências Públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

e) cumpra às determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item III, subitem 3.1 e 3.6 do Acórdão APL TC 00422/19, processo n. 01697/19); (item IV, subitem 4.1 e item VII do Acórdão APL TC 00520/18, processo n. 02081/18); (itens IV, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 00549/17, processo n. 01587/17); e (item V, “a”, do Acórdão APL TC 00418/16, processo n. 02131/16), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

f) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

g) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica (ID 1164910).

(...).

3. Em seguimento, foi expedido o Ofício n. 1111/2022-DP-SPJ, de 03.08.2022 (ID 1243840), para ciência do atendimento das determinações e **alertar contidos nos itens III e V, do Acórdão APL-TC 0149/22**, sendo o mesmo recebido pela Assessoria Jurídica do Prefeito em 08.08.2022 (ID 1243842).

4. Na data de 15.08.2022, ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 0149/22, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (ID 1253517) sem resposta pelo prefeito do município de Rio Crespo.

5. Desse modo, foi exarada a DM-00020/23-GABEOS (ID 1371222), reiterando ao Senhor **Evandro Epifânio Faria** – CPF n. ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, quanto a necessidade do cumprimento das determinações constantes no **item III, “b” e “d”**, do aludido Acórdão, no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão.

6. Em 17.05.2023 decorreu o prazo sem que o gestor público apresentasse as justificativas da decisão supra (ID 1398799). Nesse passo, reitera-se a necessidade de atendimento dos termos da DM-00020/23-GABEOS (ID 1371222), e já fica notificado para apresentar justificativas plausíveis pelo não atendimento da mencionada Decisão no prazo estabelecido, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento injustificado de ordem deste Tribunal, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96, de forma que concedo o prazo final de 10 (dez) dias para atendimento desta decisão, a contar do recebimento deste *decisum*.

Assim, **determino** ao Departamento do Pleno que, na forma regimental, informe ao Senhor **Evandro Epifânio Faria**, Prefeito Municipal de Rio Crespo, da reiteração para o cumprimento da DM-00020/23-GABEOS (ID 1371222).

Ao Departamento do Pleno que sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****ATA DO CONSELHO**

ATA N. 9/2023

ATA DA SESSÃO SOLENE PARA OUTORGA DA COMENDA MEDALHA MÉRITO DE CONTAS

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, às 18h, reuniram-se nas instalações do auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em sessão solene, nos termos da Resolução 057/TCE-RO/2009, para outorga da comenda MEDALHA MÉRITO DE CONTAS, especificada no art. 4º da citada Resolução, ao e. Ministro do Tribunal de Contas da União Antonio Augusto Junho Anastasia.

A indicação foi aprovada por meio do Processo n. 887/2023, que teve como Relator o Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos do Conselho de Medalha "Mérito de Contas", na Sessão Extraordinária virtual n. 2/2023, realizada em 18 de abril de 2023, cujo Acórdão ACSA – TC 0013/23 foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico n. 2820 de 24 de abril de 2023.

Presentes o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto; o Presidente da Escola Superior de Contas, José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro Jailson Viana de Almeida; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros; a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira; a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria; o Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Presentes, ainda, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia Ivanildo de Oliveira; o Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich; o Excelentíssimo Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Conselheiro Cezar Miola; o Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), Conselheiro Luiz Antonio Guaraná; o Excelentíssimo Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima; o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa; o Excelentíssimo Presidente da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto; o Excelentíssimo Presidente da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do mercosul (ASUL/ASUR), Conselheiro Marco Peixoto; a Excelentíssima Juíza Silvana Maria de Freitas; o Excelentíssimo Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia (AMPRO), Promotor Éverton Antônio Pini; o Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC), Procurador-Geral Henrique Pandim Barbosa Machado; o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON), Procurador-Geral de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello; e a Excelentíssima Presidente do Instituto Articule, Alessandra Gotti.

O mestre de cerimônias procedeu à leitura do currículo do agraciado, o qual transcrevemos:

"O emérito Ministro Antonio Augusto Junho Anastasia é graduado e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É membro da Academia Nacional de Economia e do International Advisory Council da Fundação Dom Cabral; Professor Assistente da Universidade Federal de Minas Gerais (licenciado); Associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais. Foi Vice-Governador (2007-2010) e Governador (2010- 2014) do Estado de Minas Gerais e Senador da República (2015-2022) atualmente é Ministro do Tribunal de Contas da União."

Em seguida, o Mestre de Cerimônias convidou a Secretária de Processamento e Julgamento para fazer a leitura do Termo de Registro de concessão da Comenda.

Feita a leitura, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto procedeu à entrega da comenda ao eminente agraciado.

Facultada a palavra ao agraciado, o Ministro Antonio Augusto Junho Anastasia agradeceu o recebimento da honraria.

Em seguida, foi executado o Hino Céus de Rondônia pela cantora Gabriê.

Nada mais havendo a tratar, a solenidade foi encerrada.

Link para visualização da solenidade: <https://www.youtube.com/watch?v=ZmVgNEy0A64>

Porto Velho, 25 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04963/17 (PACED)
INTERESSADO: Edimilson Maturana da Silva
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00305/17, proferido no Processo (principal) nº 04586/15.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0336/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edimilson Maturana da Silva**, dos itens III e IV do Acórdão nº APL-TC 00305/17^[1], prolatado no Processo nº 04586/15, relativamente à cominação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0246/2023-DEAD - ID nº 1408833, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que as CDAs n. 20170200035755 e 20170200035757 foram objeto do Parcelamento n. 20180102200019, o qual se encontra integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1408563.
- É o relatório. Decido.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multas) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado (ID 1408563), razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edimilson Maturana da Silva**, quanto às multas cominadas nos itens **III e IV do Acórdão APL-TC 00305/17**, exarado no processo (principal) nº 04586/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Anari, prosseguindo com o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1408576.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 518038.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07343/17 (PACED)
INTERESSADOS: Vanderlei Palhari e Empresa Antônio Alves da Silva Transporte
ASSUNTO: PACED – multas dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00343/17, proferido no Processo (principal) nº 01577/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0335/2023-GP

MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Vanderlei Palhari e da Empresa Antônio Alves da Silva Transporte**, dos itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00343/17^[1], prolatado no Processo nº 01577/15, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da (Informação nº 0247/2023-DEAD - ID nº 1408828), anuncia que:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura do Município de Chupinguaia, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC 00343/17, transitado em julgado em 11.12.2017, conforme Certidão de fls. 78 do ID 552634.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de “o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”, este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas a Empresa Antônio Alves da Silva Transporte, cominada no item IV, e ao Senhor Vanderlei Palhari, cominadas nos itens IV e V, do referido acórdão, ao Município de Chupinguaia.

Foram expedidos os Ofícios n. 1362 e 1363/2022-DEAD (IDs 1256545, 1256546, 1256929 e 1273912), 1915 e 1916/2022-DEAD (IDs 1275859, 1275861, 1281374 e 1350327) e 0832 e 0833/2023-DEAD (IDs 1380667, 1380669, 1384641 e 1385110), à Procuradoria e à Prefeitura do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança das multas, no entanto até o presente momento não houve manifestação quanto às possíveis medidas adotadas.

Diante da ausência de resposta da Procuradoria acerca das medidas de cobrança adotadas, e considerando que o acórdão que cominou as multas transitou em julgado em 11.12.2017, conforme informado acima, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que, até a presente data, não se verificou o ajuizamento de cobranças referentes às multas imputadas ao Senhor Vanderlei Palhari e à Empresa Antônio Alves da Silva Transporte.

4. Desta forma, considerando que o aludido acórdão transitou em julgado em 11.12.2017^[2] e, ainda, não foram ajuizadas as cobranças para a perseguição das mencionadas multas (itens IV e V), tal crédito, por força do instituto da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32)^[3], decerto, deixou de ser exigível, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a insistir no cumprimento dessas imputações e, por conseguinte, impõe a concessão da baixa de responsabilidade dos interessados.

5. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[4]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min.



Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

6. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – **Determinar** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Vanderlei Palhari e da Empresa Antônio Alves da Silva Transporte**, em relação aos **itens IV e V do Acórdão nº APL-TC 00343/17**, prolatado no processo (principal) nº 01577/15, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança, sob pena de configuração da prescrição) as medidas de cobrança para a perseguição dos mencionados créditos; e

II – **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que remeta o processo à SGPJ para cumprimento do Item I desta decisão e, em seguida, ao DEAD para que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e à notificação dos interessados e da Procuradoria do Município de Chupinguaia, prosseguindo com as demais cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID 1408746).

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] ID 545366.

[2] ID 552634 – Pág. 78.

[3] Decreto nº 20.910/32. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003859/2023

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000 (doc PCE 2873/23) DM 0329/2023-GP

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A IMPETRANTE. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE NOMEAÇÃO E POSSE.

1. O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pelo Ofício n. 329/2023 - CPleno/TJRO (ID 1402000 - PCe 02873/23), encaminhou a cópia da Decisão Monocrática prolatada no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000, interposto pela Sra. Kaliny Luiza Souza Amante, que, ao aduzir "que foi aprovada na 1ª Colocação da lista de deficiente físico, para o cargo de Auditor de Controle Externo Especialista em Engenharia Civil, no concurso regulado pelo Edital nº 01-TCE/RO", requereu a sua "nomeação para a 5ª Vaga aberta no certame".

2. Ademais, o TJRO informa que pelo referido decism foi deferido "parcialmente o pedido liminar pleiteado", nos seguintes termos: determinar "à autoridade coatora que se abstenha de nomear os candidatos aprovados na 5ª e 6ª colocação do certame e, caso, já tenha nomeado, não dê posse, até ulterior deliberação". Por fim, solicita que, "no prazo legal", sejam prestadas "as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009".

3. Ao receber a documentação, na mesma data (23/05/2023), a Presidência determinou o encaminhamento da documentação, com urgência, à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), para conhecimento e cumprimento da ordem (ID 1402186 – Pce 02873/23).

4. A SGA, pelo Despacho n. 0538110/2023/SGA e após a devida instrução, informou que o aprovado na 5ª colocação, após ser convocado em 10/5/2022, requereu a desistência em 13/5/2022, sendo então convocado o 6º colocado em 18/5/2022, que foi nomeado em 20/6/2022. Ademais, consignou a SGA que "Ato contínuo à posse foi exarado Acórdão nos autos PCe n. 01591/2022, que, por considerar legal o ato de admissão do servidor em referência, determinou o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO".

5. Finaliza a SGA aduzindo ser "impossível o cumprimento do decism em questão, sobretudo ante a consolidação - pretérita à liminar deferida - dos atos de desistência e posse dos candidatos aprovados na 5ª e 6ª colocação do concurso público".

6. Ato contínuo, proferi a DM 313/2023-GP (0539225), determinando à SGA "a suspensão do ato de nomeação e posse dos candidatos 7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE e 8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE, convocados para o cargo: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil, pelo Edital de Convocação n. 9, de 25 de abril de 2023, até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia", sob a seguinte fundamentação:

De fato, a instrução realizada pela SGA não merece reparo, uma vez que elencado exatamente o que restou decidido pelo Des. Isaías Fonseca Moraes.

No entanto, causou espécie a esta Presidência a situação, uma vez que, como relatado, os aprovados na 5ª e 6ª colocação foram convocados há mais de 1 (um) ano e, inclusive, apenas um deles tomou posse em junho de 2022.

Ante tal situação, em análise à inicial do Mandado de Segurança, esta Presidência constatou que a impetrante se insurge contra a Decisão de 17 de abril de 2023, e o conseqüente EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023, conforme podemos constatar dos seguintes trechos:

Nesse passo, em Decisão monocrática publicada no "Doe TCE-RO – no 2816 ano XIII segunda-feira, 17 de abril de 2023", o Conselheiro Presidente do TCE RO, PAULO CURI NETO, decidiu "Deferir o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no sentido de autorizar a nomeação de 21 (vinte e um) Auditores de Controle Externo, aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2019/TCE/RO, de 25.7.2019, conforme a ordem de classificação constante do Edital de Homologação nº 10/2020/TCE/RO, de 10.7.2020, dentre as seguintes especialidades: Direito (9); Ciências Contábeis (2); Administração (2); Economia (7) e Engenharia Civil (2)".

(...)

Com efeito, com lastro em tal decisão monocrática, foram convocados/nomeados mais 2 candidatos para o cargo/especialidade da impetrante, EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023, que segue anexo, págs. 74 e 75 (Convocação 2 candidatos-EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023- DOe TCE-RO de 26 de abril de 2023), convocação que deveria ter contemplado a requerente à 5ª vaga do certame.

(...)

Logo, é tempestivo o presente writ, visto que as nomeações determinadas pela decisão do Conselheiro Presidente do TCE-RO foram efetivadas pelo EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023, que segue em anexo (Convocação 2 candidatos-EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 9, de 25 de abril de 2023- DOe TCE-RO de 26 de abril 2023).

(...)

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, e tendo em vista o ato inconstitucional e ilegal por parte do Ilustríssimo Sr. Doutor Conselheiro Presidente do TCE RO, PAULO CURI NETO, para assegurar direito líquido e certo, a impetrante requer desde logo:

(...)

D) a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para determinar ao Conselheiro Presidente TCE-RO (PAULO CURI NETO) a convocação, nomeação e posse da impetrante para ocupar a 5ª vaga no concurso público de Auditor de Controle Externo – Especialidade Engenharia Civil do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RO, posto ser ela a 1ª (primeira) colocada na lista das pessoas com deficiência;

(...)

J) Seja ao final concedida a segurança definitiva, para confirmar a convocação/nomeação, posse e exercício da impetrante na 5ª vaga do concurso (Edital 09) de Auditor de Controle Externo – Especialidade Engenharia Civil do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RO, uma vez que aprovada em 1º (primeiro) lugar nas vagas para deficiente, sendo, pois, medida de garantia de direito das pessoas com deficiência (destaquei)

Como podemos notar, apesar da impetrante requerer, e ter sido concedida, a liminar para que o TCE-RO “se abstenha de nomear os candidatos aprovados na 5ª e 6ª colocação do certame e, caso já tenha nomeado, não dê posse, até ulterior deliberação”, no entendimento desta Presidência, ocorreu um possível erro material, pois o que a impetrante pretende e restou acolhido pelo Desembargador Relator, é que esta Corte se abstenha de nomear e, caso já tenham sido nomeados, não dê posse, aos 2 (dois) candidatos convocados para o cargo: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil, pelo Edital de Convocação n. 9, de 25 de abril de 2023, quais sejam: o 7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE e o 8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE.

Assim agindo, esta Presidência estará dando efetivo cumprimento à determinação do Desembargador Isaias Fonseca Moraes no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000.

7. É o essencial a relatar.

8. Inicialmente cumpre destacar que, a rigor, admitir a continuidade do procedimento de investidura nos cargos dos 7º e 8º candidatos, não implica em descumprimento da Decisão proferida pelo e. Des. Isaias Fonseca Moraes, que determinou a suspensão da nomeação e posse do 5º e 6º colocados.

9. Ocorre que esta Presidência, por excesso de cautela, para prestigiar a ratio decidendi, assim determinou (DM 313/2023-GP).

10. No entanto, melhor avaliando a matéria, em especial as consequências advindas, que trarão graves prejuízos às atividades desta Corte de Contas, entendo que a DM 313/2023-GP deve ser revista, admitindo a continuidade dos procedimentos com relação aos 7º e 8º candidatos, mas sem descumprir a decisão judicial, uma vez que se estará preservando o resultado útil da decisão a ser proferida no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000, ainda que acolha a posição da impetrante, o que se admite apenas para fins argumentativos.

11. A pretensão da impetrante Kaliny Luiza Souza Amante é ser convocada e, consequentemente, empossada, no cargo de Auditora de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil, em razão da aprovação no concurso público regulamentado pelo Edital n. 01 TCE/RO, de 25.07.2019, publicado no DOeTCE-RO n. 1915, de 26.07.2019, que previu 4 (quatro) vagas para provimento imediato, além de formação de cadastro de reserva.

12. Para as 4 (quatro) vagas, tomaram posse os candidatos (2º) Leonardo Gonçalves da Costa, (3º) Cleverson Redi do Lago, (4º) Rúlian Afonso Magalhães de Lima e (6º) Italo Dantas Dornelas. Isso é dizer que, até o momento, foram preenchidas somente as vagas previstas no edital.

13. Não obstante, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) propôs a nomeação de 21 (vinte e um) novos Auditores de Controle Externo, dentre eles, 2 (dois) da especialidade Engenharia Civil (0491847 – proc. SEI n. 000640/2023), o que foi autorizado pela DM 0207/2023-GP (0522418 – proc. SEI n. 000640/2023)), razão pela qual foram convocados os candidatos 7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE e 8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE.

14. É de se destacar que os referidos candidatos foram convocados juntamente com outros 19 (dezenove) aprovados, em razão da premente necessidade de melhor equilibrar o quadro de servidores frente ao grande número de atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas.

15. A entrada em exercício dos novos Auditores de Controle Externo, inclusive os 2 (dois) da especialidade Engenharia Civil, são, como dito, de extrema necessidade para o TCE-RO, uma vez que a sua postergação poderá acarretar prejuízo das atividades de Controle Externo exercidas por esta Corte de Contas, como por exemplo, com o atraso na fiscalização de obras do Governo do Estado e demais jurisdicionados (Prefeituras, Poderes, etc), como deixou claro a SGCE ao requerer a convocação dos novos Auditores de Controle Externo (0491847), verbis:



A especialidade de engenharia é necessária para o cumprimento do PICE 2022-2023, em especial para atender as lacunas deixadas nas fiscalizações de obras, quando houve a necessidade de priorizar as ações relacionadas à saúde e educação em decorrência da recente pandemia de covid-19.

Ainda, há previsão de implantação de novas metodologias de fiscalizações de obras a serem aplicadas, por exemplo, no Programa Estrutura da Educação; e na avaliação de programas específicos dos governos estadual e municipais, como, por exemplo, o Tchau Poeira e o de Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

A unidade técnica de obras é também responsável pelas análises de editais de licitações de obras de engenharia.

16. Destaco que os novos Auditores, para melhor se ambientarem no TCE-RO e ter contato inicial com a atividade de Controle Externo, devem participar de uma capacitação interna (Curso de Formação de Auditores de Controle Externo), que será disponibilizada para essa nova turma de servidores públicos.

17. É de se ressaltar, ainda, que o mandato deste Presidente se encerrará em 31/12/2023, de modo que, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao seu fim, não poderá praticar atos que resultem no aumento de despesa com pessoal, sob pena de vulnerar o inciso III do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ser responsabilizado por essa conduta. Assim, havendo a postergação da nomeação de novos Auditores, estes somente poderão ser nomeados, por decisão da administração, em 2024.

18. Desse modo é que, em caso de manutenção da decisão administrativa de suspensão dos atos de nomeação e posse dos 7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE e 8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE, haverá prejuízos para as atividades administrativas e de Controle exercidas por este Tribunal de Contas.

19. O prosseguimento dos atos com relação aos 7º e 8º candidatos não deve ser interpretado como descumprimento da decisão judicial, pois, repita-se, o que se determinou foi o não prosseguimento dos atos referentes aos 5º e 6º candidatos.

20. No entanto, atento à preocupação externada pelo Desembargador Relator, bem como para preservar o resultado útil de eventual e improvável (data vênua) decisão favorável à impetrante no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000, esta Presidência reservará uma vaga de Auditor de Controle Externo, para ser provido se houver ordem judicial nesse sentido.

21. Registro que, embora não seja do interesse deste Tribunal no atual momento, de acordo com a documentação técnica elaborada por esta Corte de Contas, sedimentada no Despacho n. 05100845/2023/SGA da SGA, há disponibilidade orçamentária e financeira para que a impetrante Kaliny Luiza Souza Amante seja convocada e nomeada, repito, apenas caso obtenha sucesso na demanda judicial. Isso porque, no mérito, esta Corte entende que não assiste razão à impetrante no Mandado de Segurança, conforme informações a serem apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC).

22. Assim, para manter a higidez da decisão judicial, bem como não prejudicar esta Corte de Contas e os próprios candidatos que já foram convocados, é que entendo pela revisão da DM 313/2023-GP, possibilitando o prosseguimento dos atos de nomeação e posse dos 7º e 8º candidatos, e reservando uma vaga para a impetrante, caso obtenha sucesso no Mandado de Segurança. Naturalmente, outro encaminhamento poderá ser assegurado se sobrevier nova ordem advinda do e. Relator do Mandado de Segurança.

23. Diante do exposto, decido:

I – Determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que prossiga com os atos de nomeação e posse dos candidatos 7º DOUGLAS ANGELO RAZABONE e 8º ANDRE ITALIANO DE ALBUQUERQUE, convocados para o cargo: Auditor de Controle Externo – Especialidade: Engenharia Civil, pelo Edital de Convocação n. 9, de 25 de abril de 2023;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração deste TCE-RO que reserve uma vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo, para a convocação da impetrante Kaliny Luiza Souza Amante, caso obtenha sucesso no Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000;

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum ao Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Relator do Mandado de Segurança n. 0804643-76.2023.8.22.0000, solicitando instruções e dando ênfase à notícia de que está reservada uma vaga para o cargo de Auditor de Controle Externo para atender à possível determinação judicial; e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento dos itens I e II.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 92, de 12 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Fornecimento n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, (GRUPO 1 - Material elétrico e lógico).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Fornecimento n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003891/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 34/2021

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO-SEFIN, inscrita sob o CNPJ n. 05.599.253/0001.47.

DO PROCESSO SEI - 010389/2019

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as Cláusulas Nona e Décima, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA

CLÁUSULA SEGUNDA - CLÁUSULA NONA - Escritura Pública Definitiva - Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, perfazendo o total de 570 (quinhentos e setenta) dias para o vendedor outorgar a escritura pública de compra e venda à compradora ou a quem aquele indicar, quitado integralmente o preço, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justo motivo, por mútuo acordo entre as partes.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação: “CLÁUSULA DÉCIMA - Vigência - Adiciona-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência, perfazendo o prazo total de 720 (setecentos e vinte) dias de vigência a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários.”

ASSINANTES - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente, e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças.

DATA DA ASSINATURA: 05/06/2023.

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022

Processo n. 007060/2022-SEI

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O n. 07.857.759/0001-34

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, e a RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.857.759/0001-34, devorante denominada como CONTRATADA, com sede na Av. Constantino Nery, N.2784, Sala 802-A, na cidade de MANAUS/AM, representada pela Senhora PAULA MEDEIROS MAGALHÃES resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n.007060/2022-SEI/TCE-RO sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, firmado entre as partes, para Contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para Modernização e Adaptação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Declara-se REISCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, com efeitos a partir da data de assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "8. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, I, II e VIII c/c 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93..

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

PAULA MEDEIROS MAGALHÃES
Representante legal da Empresa Pública CORREIOS

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022

Processo n. 007060/2022-SEI

TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O n. 07.857.759/0001-34

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022, e a RT COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.857.759/0001-34, devorante denominada como CONTRATADA, com sede na Av. Constantino Nery, N.2784, Sala 802-A, na cidade de MANAUS/AM, representada pela Senhora PAULA MEDEIROS MAGALHÃES resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n.007060/2022-SEI/TCE-RO sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto DISTRATO DO CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, firmado entre as partes, para Contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para Modernização e Adaptação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Declara-se REISCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o CONTRATO n. 32/2022/TCE-RO, com efeitos a partir da data de assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "8. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, I, II e VIII c/c 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93..

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração em Substituição/TCE-RO

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005448/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Virtualização de Desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares VMware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos, conforme especificações e condições detalhadas no edital e anexos.

Data de realização: 26/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor estimado/máximo: R\$ 7.661.028,64 (sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Pregoeira

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 002418/2023
ASSUNTO: Solicitação de cópia integral do processo SEI 07486/2022
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

DECISÃO N. 39/2023-CG

EMENTA

REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO SIGILOSO EM TRÂMITE PERANTE A CORREGEDORIA DO TCE/RO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à informação, constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXIII, CF), garante a todos, sejam interessados diretos ou indiretos, o acesso a processos administrativos e/ou documentos em trâmite perante a Administração Pública.
 2. O acesso, porém, apesar de garantido constitucionalmente, pode ser restrito quando se tratar de processo ou informação classificada como sigilosa, seja por sua própria natureza, seja por imperativo legal (art. 5º, XXXIII, art. 22, Lei n. 12.527/2011 e art. 11, Lei Estadual n. 3.166/2013).
 3. O procedimento de averiguação de fatos feito pela Corregedoria Geral, previsto na Portaria n. 004/2018-CG, tramita em caráter sigiloso, dada a previsão do art. 7º, da norma, o que impede o acesso de terceiros ao conteúdo do processo.
 4. Em se tratando de processo administrativo que culminou em desconto em folha de pagamento de servidor aposentado, tendo sido garantido, por meio de expediente encaminhado pela Administração, o esclarecimento dos motivos que ensejaram o desconto, e tendo havido a expressa autorização por parte do interessado, inexistente interesse na obtenção de cópia ou acesso a processo de natureza sigilosa, que visa apurar condutas no âmbito correccional.
1. Por meio do despacho n. 0527115/2023/SGA, a Secretária-Geral de Administração encaminhou à Corregedoria Geral o processo SEI n. 2488/2023 (ID 0527115), no qual consta requerimento formulado pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, em que solicita:

[...] 1) “a restituição do desconto indevido em seu contracheque do mês de março/2023, no valor de R\$ 391,46 (trezentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), EM DOBRO (...); 2) a cópia integral do processo SEI n. 007486/2022; e, 3) a cópia “do parecer da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, sobre a impossibilidade de propor ação de cobrança.”

2. Assim, a Secretaria Geral de Administração – SGA requer “pronunciamento acerca do nível de acesso do processo em referência”, considerando que este órgão censor “atuou e atua nos autos n. 007486/2022”, cuja cópia integral é um dos pedidos do requerente.

3. Pela pertinência, colaciona-se trecho da petição em que o Requerente solicita cópia integral do processo SEI n. 7486/2022, veja-se (ID 0514680):

[...] Outrossim, requer cópia integral do Processo SEI 7486-2022, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, a contar do recebimento deste, sob pena de incorrer no crime de, em tese, abuso de autoridade, conforme previsto na Lei n. 13.869/2019, verbis:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa – (grifos no original).

4. E a despeito de o requerente haver fixado prazo improrrogável de cinco dias, não se verifica no bojo da petição qual o motivo e o objetivo de se obter cópia integral do processo SEI n. 7486/2022 que tramita em sigilo. E sem maiores justificativas enfatiza que eventual negativa da autoridade competente, esta poderia, em tese, incorrer no crime de abuso de autoridade, previsto no art. 32, da Lei n. 13.869/2019.

5. Com efeito, os autos vieram a mim conclusos.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Os autos vieram à Corregedoria Geral exclusivamente para manifestação quanto ao nível de acesso do processo SEI n. 7486/2022, dada a atuação desta unidade correcional, que apura fatos a ele relacionados.

8. A questão relacionada ao pedido de reembolso de valores é matéria afeta à Presidência, com a regular instrução da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0527863) e parecer da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (ID 0537112).

9. Assim, limito a presente análise ao objeto exclusivo de atuação desta unidade, que consiste na declaração do nível de acesso do processo cuja cópia se requer.

I – Da proteção ao acesso à informação. Processo reservado e/ou sigiloso. Vedação.

10. A Constituição da República, no inciso XXXIII, do art. 5º, dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.”

11. Esse direito foi regulamentado com a edição da Lei Federal n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação.

12. No âmbito do Estado de Rondônia foi disciplinado pela Lei n. 3.166/2013 e pelo Decreto Estadual n. 17.145/2012. E, por fim, nesta Corte de Contas, por intermédio da Resolução n. 93/TCE-RO/2012.

13. O artigo 7º da Lei Federal n. 12.527/2011 dispõe da seguinte maneira:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;



IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; (grifou-se)

14. Portanto, é evidente que o acesso à informação, de que trata a lei em comento, é, em regra, assegurado a todos, sejam eles interessados diretos (aqueles que participam do processo) ou indiretos (aqueles que não participam do processo).

15. Entretanto, esse direito não é absoluto e pode ser restringido, segundo a própria Constituição Federal, nas seguintes hipóteses: I) segurança da sociedade e do Estado, caso em que o sigilo deve ser resguardado (art. 5º, XXXIII, da Constituição); e II) defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX).

16. Além da previsão constitucional, a lei que regulamentou o direito de acesso à informação possibilitou a restrição quando se tratar de informação classificada como sigilosa, seja por sua natureza, seja por imposição normativa.

17. Nesse sentido é a Lei n. 12.527/2011:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. (grifou-se)

18. Ou seja, como regra, em se tratando de processos que tramitam perante a Administração Pública, vigora o princípio da publicidade – constitucionalmente garantido – porém, o acesso às informações pode ser limitado quando se tratar de processo em que esteja presente uma restrição, seja em virtude de sua classificação ou por hipótese legal de sigilo.

19. Nesse mesmo sentido é a Lei Estadual n. 3.166/2013, que estabelece o dever de indeferimento do pedido de acesso à informação quando se tratar de documento classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, bem como quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por lei ou decisão judicial:

Art. 11. O acesso aos documentos que contenham restrição será assegurado pela própria Comissão de Gestão de Documentos, que proverá os meios para que o interessado exerça o direito de acesso.

§ 1º Será indeferido o pedido quando o documento estiver classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, ou quando contiver informações protegidas por sigilo assegurado por Lei ou por decisão judicial, devendo constar a motivação na decisão de indeferimento. (grifou-se)

20. Sobre o assunto, também a doutrina é firme no sentido de que, conquanto a regra seja a publicidade da informação, seu acesso poderá ser negado em situações excepcionais legalmente autorizadas e com a devida fundamentação.

21. Acerca disso, leciona José dos Santos Carvalho Filho[1]:

O direito à ciência da tramitação dos processos administrativos é atribuído, no texto legal, aos interessados. Aqui, porém, uma observação a fazer. Dependendo do nível e da extensão do interesse do indivíduo, podem existir interessados diretos ou indiretos. Os primeiros são aqueles cuja órbita jurídica pode ser atingida de forma imediata pelo processo, sendo normalmente participantes do procedimento, ao passo que interessados indiretos são aqueles que, embora não figurando diretamente no processo, são suscetíveis de ser atingidos, de modo favorável ou desfavorável, pelo desenvolvimento ou pelo desfecho do processo. A norma se dirige aos interessados diretos, mas, mesmo aqueles que não o sejam, podem tomar ciência da tramitação do processo, através das publicações na imprensa oficial ou por meio de informações, requeridas com base no art. 5º, XXXIII, da CF, desde que demonstrado o interesse particular do indivíduo ou até mesmo o interesse coletivo ou geral, ressaltando-se, contudo, os casos de sigilo, como já examinamos. O que se deve reprimir é o abuso do direito, ou seja, aqueles casos em que o indivíduo detém mera curiosidade sobre fatos que não lhe dizem respeito e age com espírito de emulação ou de má-fé. (grifou-se)

22. Portanto, o acesso à informação não constitui um direito absoluto, de modo que a parte interessada não poderá ter acesso à informação quando incidirem as vedações legais.

23. Nesse contexto, é relevante trazer à análise que a própria lei que regula o acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) estabelece os deveres de cuidado que devem ser adotados pelos agentes públicos que lidem com informações sigilosas:

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo. (grifou-se)

24. Observa-se, então, que em se tratando de informação que, por sua natureza ou por imposição legal, tenha caráter sigiloso, o agente público que a detém não tem apenas o poder, mas o dever legal de resguardar o sigilo.



25. Feitas essas considerações teóricas, passa-se a analisar o caso concreto para saber se, na hipótese, é devido o acesso pelo requerente ou se está presente situação que restringe o direito à informação.

26. Ocorre que, da análise dos autos SEI n. 7486/2022, verifica-se a impossibilidade de atendimento ao pleito, em razão de impositivo normativo que prevê o sigilo do feito. Explico.

27. Dentro do processo em questão, a Corregedoria está promovendo a averiguação de fatos, a fim de verificar a existência ou não de justa causa para eventual ação disciplinar. No curso do processo, já foi proferida uma decisão deste Corregedor (Decisão n. 005/2023-CG), porém, há providências ainda pendentes de conclusão e análise da unidade correcional.

28. Registre-se que essa investigação prévia de fatos constitui a chamada averiguação preliminar, que é o instituto previsto nas normativas internas deste Tribunal como o "procedimento administrativo prévio destinado a avaliar a procedência das informações ou fatos, aplicado se houver dúvida relativamente à presença dos elementos indispensáveis à atuação da Corregedoria." (art. 2º, Portaria n. 004/2018-CG).

29. O objetivo da averiguação é, portanto, a colheita de elementos que possibilitem a formação da convicção do Corregedor quanto à necessidade de atuação disciplinar, assemelhando-se ao procedimento de sindicância investigativa.

30. É, portanto, uma investigação prévia realizada pela Corregedoria, integrando o direito disciplinar como uma das fases de apuração. Justamente por este motivo, a norma interna que disciplina o procedimento prevê que o tramite deva se dar em sigilo, de forma a compatibilizá-lo com os demais institutos disciplinares (aos quais se atribui o sigilo, conforme item 13.2 do Manual de Sindicâncias e Processos Administrativos do TCERO, aprovado pela Resolução n. 171/2014).

31. Nesse sentido, é o art. 7º da Portaria n. 0004/2018-CG, que disciplina a sistemática de averiguação preliminar:

Art. 7º. A Corregedoria assegurará à averiguação preliminar em andamento o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público, conforme procedimentos definidos na política de gestão da informação de natureza restrita e sigilosa. (grifou-se)

32. Não bastasse a norma específica que regulamenta o procedimento de averiguação, encartado nos autos n. 7486/2022, a Portaria n. 007/2018-CG, de 2 de maio de 2018, especificamente nos arts. 1º, 2º e 3º, abaixo transcritos, também dispõe acerca da necessidade de sigilo em outras situações, confira-se:

Art. 1º A gestão da informação de natureza sigilosa será realizada nos termos desta regulamentação.

Art. 2º O acesso à informação deve ser assegurado de maneira plena, ressalvadas as exceções previstas nesta regulamentação, de acordo com as normas em vigor, especialmente, na Lei n. 12.527/11.

Art. 3º O processo ou informação será classificado como sigiloso, nas hipóteses em que a divulgação ou acesso irrestrito tiver potencial de:

I – comprometer as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento pela Corregedoria ou pelo Tribunal;

II – prejudicar o sigilo de informações confidencial fornecida por unidades do Tribunal e órgãos externos;

III – colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde, bem como a intimidade, a honra ou a imagem de servidor ou membro do Tribunal de Contas; e

IV – oferecer elevado risco à situação funcional de servidor ou membro do Tribunal de Contas. (grifou-se)

33. Assim, considerando a natureza da averiguação feita pela Corregedoria Geral nos autos 7486/2022, está presente no caso hipótese legal de sigilo, o que afasta o direito de acesso à informação do requerente.

34. Para além disso, a Lei Estadual n. 3.166/2013 e o Decreto que a regulamentou preveem, a título de exemplificação, que NÃO serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou desarrazoados bem como os que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, nos termos do art. 14.

35. No caso em análise, o pedido formulado pelo requerente foi genérico e sem qualquer razão explicitada, como, inclusive, foi manifestado no Memorando n. 0016/2023/PGE/PGETC (ID 0537112).

36. E mais. O próprio dispositivo do Estatuto da OAB mencionado pelo requerente – art. 7º, inc. XIII –, veda ao advogado o acesso aos processos sigilosos ou em segredo de justiça, o que obsta o fornecimento de cópia por lhe faltar capacidade postulatória para atuar em nome dos inúmeros servidores aposentados, de modo que não há que se cogitar em ofensa às prerrogativas e garantias funcionais do advogado.

37. Por essas razões legais, dada a atuação da Corregedoria e o sigilo imposto pelas normas que a regem, não se faz possível a concessão de acesso ou fornecimento de cópia dos autos 007486/2022 ao requerente.

38. Ademais, conquanto o requerente possa ser considerado interessado no caso em questão, ele teve total ciência dos fatos que ensejaram o desconto procedido em sua folha de pagamento, tendo, inclusive, manifestado sua expressa concordância com o mesmo (ID 0527851, p. 4-6).

39. Nota-se que o requerente foi diretamente notificado, por meio do Memorando-Circular n. 23/2022/SGA, que esclareceu a origem do débito, de forma detalhada. Inclusive, após compreender a celeuma, o próprio requerente autorizou o desconto em sua folha de pagamento (ID 0527851, p. 1)

40. Assim, seu direito de informação quanto àquilo que é de seu interesse – as razões do desconto em folha - foi devidamente atendido pelo encaminhamento do expediente citado.

41. Os demais termos do processo n. 7486/2022, em que está encartada a averiguação dos fatos pela Corregedoria, não lhe podem ser informados, sob pena de se resvalar em vedação normativa, que prevê o sigilo do procedimento em questão.

42. Dessa forma, de um lado, está plenamente atendido seu direito à informação, posto que lhe foi informado o motivo do desconto a ser efetuado e o montante que lhe cabia restituir (ID 0527851), tendo havido sua expressa anuência.

43. Por outro lado, o indeferimento do pedido de acesso protege o sigilo imposto pela legislação vigente.

44. Assim, considerando que o direito do requerente – de acesso à informação - já foi satisfeito pelos documentos que lhe foram enviados pela a Administração, a não concessão de acesso ou cópia do processo administrativo n. 7486/2022, dada a restrição normativa decorrente do sigilo, não lhe acarreta qualquer prejuízo.

45. Diante do exposto, declaro que o processo SEI n. 7486/2022 está abrangido por hipótese legal de sigilo, motivo por que entendo que o pedido formulado pelo requerente deve ser indeferido.

II – Do prazo assinalado pelo Requerente. Prazo impróprio.

46. Como se sabe, os prazos podem ser legais e judiciais quanto à origem e, no que é pertinente às consequências processuais, subdividem-se em próprios e impróprios.

47. Assim, próprios são os prazos destinados à prática dos atos processuais pelas partes. Estes, se não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo, como por exemplo, a preclusão temporal.

48. Já os impróprios são os prazos atinentes aos atos praticados pelo magistrado. Diferentemente dos prazos próprios, entende-se que os impróprios, uma vez desrespeitados, não geram qualquer consequência no processo, obviamente, isso não significa que seja por tempo indeterminado.

49. Nesse sentido, colaciona-se julgado do colendo STJ, veja-se:

[...] 2. Embora o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito com indiciado solto (art.10 - CPP) seja impróprio, sem consequências processuais (imediatas) se inobservado, isso não equivale a que a investigação se prolongue por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. A duração da investigação, sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 2.024.277/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) – grifou-se.

50. Portanto, pautado pela razoabilidade e considerando o elevado volume de processos e expedientes que diariamente tramitam neste órgão censor, não há que se falar na prática de abuso de autoridade por esta Corte de Contas.

III – Da inexistência do crime de abuso de autoridade

51. Num segundo momento, observa-se da petição a ressalva de que a negativa e/ou o não fornecimento de cópia integral do processo SEI n. 007486/2022, no prazo de cinco dias, por parte da autoridade competente, poderá, em tese, ensejar a subsunção no crime de abuso de autoridade, previsto no art. 32 da Lei n. 13.869/2019.

52. Entretanto, para a caracterização do crime previsto na nova Lei de Abuso de Autoridade são necessários alguns elementos finalísticos descritos na própria lei - os quais não estão presentes neste caso -, tais como: a) prejudicar alguém, b) beneficiar a si mesmo ou terceiro; e c) agir por mero capricho ou satisfação pessoal, sendo ainda necessário, d) a demonstração do dolo específico, já que não há a modalidade culposa nesse tipo de infração.

53. Nesse sentido, é a lição doutrinária dos ilustres Professores Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, confira-se:

[...] para que configure o delito em estudo, as condutas devem ser praticadas sempre com essa finalidade especial. Caso ausente ou não comprovada, o fato será considerado atípico. A prova do elemento subjetivo competirá, sempre, à acusação que, na denúncia (queixa, na hipótese de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública) deverá apontar essa motivação especial[2]. (grifou-se)

54. Assim, ante a inexistência de prova do dolo específico e dos elementos finalísticos previstos na lei, torna-se desnecessário tecer maiores digressões a respeito.

55. Entretanto, pela pertinência do tema, anote-se que na ADI 6236 proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB perante o STF, a Advocacia-Geral da União manifestou pela procedência do pedido quanto a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 13.869/2019, o que nos leva a concluir que tal dispositivo, em tese, estaria a contrariar a Constituição da República.

56. Ao consultar o andamento processual no site do STF[3], verificou-se que referida ADI foi apensada a outras três ações semelhantes⁶ para julgamento em conjunto, e malgrado tenha sido publicada a pauta de julgamento pelo Plenário no dia 10/02/2021 até o presente momento as ações não foram julgadas, encontrando-se todos os processos conclusos com o Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes desde 18/10/20217.

57. Com efeito, não há que se falar e muito menos em se cogitar a prática de crime de abuso de autoridade pelo Presidente desta Corte, ante a ausência de prova de qualquer conduta dolosa, até porque, repita-se, a constitucionalidade do mencionado dispositivo está sendo questionada perante o e. STF.

IV – Conclusão

58. Em face de todo o exposto, decido:

59. I – Declarar o sigilo dos dados constantes no processo n. 007486/2022 e, por consequência, a impossibilidade de fornecimento de acesso e/ou cópia dos autos, na forma solicitada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza, porquanto:

I.a) as informações solicitadas se enquadram nas exceções legais de acesso à informação (art. 11, §1º, da Lei n. 3.166/2013, Decreto n. 17.145/2012 e na Portaria n. 0007/2018-CG), em conformidade com os fundamentos constantes no item I, desta decisão;

I.b) os procedimentos na Corregedoria do TCE/RO tramitam em sigilo por força de expresso regramento normativo, nos termos do art. 7º, da Portaria n. 004/2018-CG, de 20/04/2018 c/c a Portaria n. 007/2018-CG, de 2/5/2018;

I.c) Não se comprovou e nem se justificou quais os motivos para a necessidade de obtenção de cópia do procedimento sigiloso; e

I.d) O próprio Estatuto da OAB veda ao advogado o acesso e a obtenção de cópia de processos que tramitam sob sigilo ou em segredo de justiça, faltando-lhe capacidade postulatória para postular em nome dos inúmeros servidores aposentados.

60. II – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135), via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO, alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

61. IV – Retirar o sigilo deste requerimento somente para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO;

62. V – Determinar a juntada de cópia da presente decisão aos autos n. 007486/2022, em que o requerente repete o mesmo requerimento aqui formulado, promovendo a devolução do feito à Secretaria Geral de Administração;

63. VI – Cientificar a Presidência desta Corte de Contas, na pessoa de seu Presidente, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, bem como a Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo;

64. VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

65. Publique-se na forma do item IV. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

66. Após, arquivem-se sem a necessidade de nova conclusão.

Porto Velho, 5 de junho de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

- [1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal (Comentários à Lei nº 9.784/1999). 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 84.
- [2] Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha, Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo, Ed. JusPODIVM, 2020, págs. 275/276.
- [3] ADI 6302, ADI 6266 e ADI 6238, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5784525>, consulta em 02.05.2023.

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005140/2021
INTERESSADO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

DECISÃO N. 54/2023-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata o presente feito de pedido de alteração das férias do Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, materializado no Memorando nº 53/2022023/GABPRES (ID 0542378).

2. Conforme consta no expediente, o e. Conselheiro pretende remarcar os períodos correspondentes às suas férias referentes aos exercícios 2021-1; 2021-2; 2022-2; 2023-1 e 2023-2, agendadas, respectivamente para usufruto conforme cronograma inserto no expediente mencionado, conforme quadro a seguir transcrito.

3. Justifica a alteração pretendida, em razão do encerramento do exercício e do mandato presidencial, pelo que solicita providências com o fim de modificá-las, prevendo a concessão da seguinte forma:

PERÍODO AQUISITIVO

PERÍODO DE FRUIÇÃO

2021-1: previsão anterior: 1º a 14/08/2023 (14 dias) - A partir do dia 08/01/2024

2021-2: previsão anterior: 02 a 31/10/2023 (30 dias) - A partir do dia 22/01/2024

2022-2: previsão anterior: 03/07 a 1º/08/2023 (30 dias) - Abril de 2024

2023-1: previsão anterior: 08/01 a 06/02/2024 (30 dias) - Setembro de 2024

2023-2: previsão anterior: 07/02 a 07/03/2024 (30 dias) - Outubro de 2024

4. Pois bem. Considerando que compete ao Corregedor-Geral deste Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do membro.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual pertinente o deferimento do pedido.

8. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de férias do Conselheiro Paulo Curi Neto, reagendando-os para gozo na forma pretendida.

9. Informo, ainda, que por se tratar de períodos de férias agendados para o ano de 2024, deixa-se de indicar substituto neste momento, a fim de que seja possível a melhor gestão das substituições em data oportuna.

10. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de junho de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Ministério Público de Contas

Atos MPC

TERMO DE VITALICIEDADE

TERMO DE VITALICIEDADE

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 128, § 5º, I, a, c/c art. 130 da Constituição Federal, e, ainda c/c os artigos 2º da Resolução n. 01/2010/PGMPC e 71 da Lei Complementar n. 93/93, TORNA PÚBLICO, para os devidos fins e na melhor forma de direito, que MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, aprovado no Concurso Público n. Edital n. 01/2019-TCE/RO, empossado na data de 09 de junho de 2021, com início do exercício das funções na mesma data, foi aprovado no estágio probatório cumprido no período de 09.06.2021 a 08.06.2023, consoante decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Contas (Ata 2ª Sessão Ordinária em 09.05.2023), tendo exercido as funções inerentes ao seu cargo com eficiência, presteza, assiduidade, urbanidade, disciplina, probidade, dedicação ao trabalho e idoneidade moral, nada existindo que possa macular a sua habilitação para o exercício do cargo e o consequente vitaliciamento na carreira.

Publique-se o presente termo para todos os efeitos legais.

Porto Velho, 12 de junho de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 15 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 15 de maio de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 4/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2826, de 3.5.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02640/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Verificação do cumprimento do item II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao processo 00325/17.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0210/2022-GPETV já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00448/19, proferido no Processo n. 00325/2017; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 01594/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF N. ***.642.922-**

Responsáveis: Mara Comércio e Construções Eireli – CNPJ n. 21.777.355/0001-61, Associação Atlética dos Amigos de Urupá, representada pelo Sr. Uanderson Douglas Freitas de Oliveira 11.689.630/0001-31, Uanderson Douglas Freitas Oliveira, CPF n. ***.169.532-**

Assunto: Tomada de contas especial n. 05/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n.

111/17/PJ/DER-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado(s): Robislete Barros Sociedade Individual de Advocacia - OAB Nº. OAB/RO 1989, Robislete de Jesus Barros - OAB Nº. 2943

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0019/2023-GPYFM já constante nos autos."

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas dos agentes Associação Atlética dos Amigos de Urupá (AAAU) signatária do Convênio n. 111/17/PJ/DERRO na condição de conveniente, e Uanderson Douglas Freitas Oliveira, presidente da AAAU, por não cumprir com o objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Convênio 111/17/PJ/DER-RO, e, de responsabilidade da empresa Mara Comercio e Construções Eirelli – EPP, executora da obra, por não executar integralmente a obra de engenharia para a qual foi contratada, com imputação de débito e multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02647/21 – Representação

Interessados: Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda - ME 17.178.720/0001-44, Helenice Aparecida Pasquim Tolotti – CPF n. ***.719.952-**

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Rogerio Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Advogados: Felipe Gurjão Silveira - OAB Nº. OAB/RO nº 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB Nº. OAB/RO 3126

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0033/2023-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades alegadas no Pregão Eletrônico n. 497/2020//GAMA/SUPEL/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02441/22 – Edital de Concurso Público

Interessado: Samir Fouad Abboud, CPF n. ***.829.106-**

Assunto: Edital de Concurso Público nº 2/2022/PC-DGPC

Origem: Polícia Civil - PC

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se integralmente o proficuo Parecer Ministerial n. 0045/2023-GPEPSO já constante nos autos."

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada ou detectada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o Edital de Concurso Público nº 002/2022, promovido pelo estado de Rondônia, destinado ao provimento de 319 vagas para os cargos de Agente de Polícia, Datiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Médico-Legista e Técnico em Necropsia, para compor o quadro de pessoal da Polícia Civil do estado de Rondônia, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02470/19 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 17/04/2023)

Interessado: Euclides Nocko, CPF n. ***.496.112-**

Responsável: Gilmar De Freitas Pereira, CPF n. ***.641.452-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de irregularidades apontadas no relatório e sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG, a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e britagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado(s): Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, OAB/RO 632-A.

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0274/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Corte de Contas quanto aos fatos que são objeto de apuração nestes autos, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data da ocorrência do fato - a assinatura do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel n. 002/20152 pelo jurisdicionado, em 07/07/2015.

Destaca-se, todavia, que aquela manifestação ministerial é datada de 07/11/2022 e, portanto, anterior à vigência da Lei Estadual n. 5.488, de 19/12/2022, de forma que se verifica plausível a sua complementação para opinar quanto ao julgamento das contas, nos termos do artigo 13 da referida Lei n. 5.488/2022 e de precedentes recentes da Corte de Contas como, e. g., o Acórdão APL-TC 00059/23 referente ao processo 03417/19.

Nestes termos, voltando-se aos autos, verifica-se que na DM/DDR 0164/2020-GCESS/TCE-RO (ID 934356) foi definida a responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, Diretor da CMR à época, que não adotou as medidas necessárias à montagem e devida operacionalização maquinário móvel de moagem de calcário,

incorrendo no dano ao erário no valor de R\$ 441.900,00. Tal conduta omissiva violou a cláusula segunda, letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 e o princípio da eficiência instituído no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Regularmente citado (ID 942347), o responsável apresentou defesa (ID 962994), que foi cotejada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0176/2021-GPEPSO (ID 1088998), que demonstra de forma fundamentada e suficiente a culpa do ex-gestor.

Partindo-se, então, daquela manifestação ministerial, obtempera-se que há responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, Diretor da CMR à época, que justifica que as contas de sua responsabilidade sejam julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96. Ao agir de maneira omissiva, por ter recebido o maquinário na CMR e não ter adotado as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização, quedando-se inerte por quase 1 (um) ano (até sua saída da CMR), sobressai sua culpa na má-gestão patrimonial da CMR nesse particular.

Conforme consta no Parecer n. 0176/2021-GPEPSO, in verbis:

“[...] ao ter assinado o Termo 13 de Cessão de Uso n. 002/2015 (ID 807018, pag. 376 e ss.), em 07.07.2015, na condição de representante da cessionária (CMR), o jurisdicionado colocou-se na posição de responsável pelo equipamento e pela sua respectiva utilização, e nada justificaria o fato de que somente após mais de ano do seu recebimento solicitasse à SEPOG a notificação da empresa J.L Comércio e Equipamentos Ltda. – EPP sobre a necessidade do envio do projeto técnico arquitetônico necessário para a construção do conjunto de britagem móvel, conforme se depreende do teor do Ofício 14 n. 160/CMR/2016, deixando, por todo esse elástico temporal, os equipamentos desguarnecidos em local e condições inapropriados, e pior, sem utilização nenhuma.

E mais. Apesar do agir intempestivo do Sr. Gilmar de F. Pereira, ainda assim ele recebeu a citada planta necessária para a construção da base (plataforma) em 2016 e nada fez de concreto, o que se comprova pela leitura do Ofício nº 244/CMR/2016 (ID 807020, pag. 9), que informa o seu recebimento em 14.09.2016, bem como a instauração de procedimento administrativo visando à contratação de empresa especializada na construção da referida base, do qual, pasmem, não se teve mais notícias até o momento.”

Por conseguinte, a situação ora exposta amolda-se à previsão legal estatuída no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, pois a conduta de Gilmar de Freitas Pereira, ex-Diretor da CMR, implicou em ato de gestão ilegal, com grave infração à norma legal e causou dano ao erário, o qual, ante a configuração da prescrição ressarcitória inviabiliza a sua recomposição, nada obstante, é fundamento para o julgamento das contas de sua responsabilidade como irregulares.

Diante do exposto, integrando o Parecer n. 0274/2022-GPMILN (ID 1290687), o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Corte de Contas quanto aos fatos objeto de apuração nestes autos, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a data da ocorrência do fato - a assinatura do Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel n. 002/20152 pelo jurisdicionado em 07/07/2015, com fundamento Lei Estadual nº 5.488/2022, c/c a Decisão Normativa 01/2018/TCERO; e

II – Julgadas irregulares as contas de responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira, Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia à época dos fatos, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, em razão da omissão na montagem e operacionalização de equipamento sob a sua responsabilidade, ocasionando dano ao erário, o qual, ante a configuração da prescrição ressarcitória inviabiliza a sua recomposição, infringindo, assim, a cláusula segunda, letras “a” e “d”, do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c com o princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.”

DECISÃO: “Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da Tomada de Contas Especial, com determinação ao atual gestor da CMR, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado na íntegra pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e, com ressalva de entendimento, pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”

6 - Processo-e n. 01309/22 – Representação Caros pares, adequarei o voto para o julgamento improcedente do pedido de nulidade do certame, ante a ausência das irregularidades noticiadas na representação, na forma regimental.

Interessado: Medical Center Metrologia Eireli, CNPJ **.233.460/0004-**

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Nilseia Ketes Costa, CPF n. ***.987.502-**, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do Processo Administrativo n. 0051.025188/2019-11 deflagrado pela SESA/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho – OAB/RO Nº 1171.

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0045/2023-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos ali lançados.”

DECISÃO: “Conhecer a Representação formulada pela empresa Medical Center Metrologia Eireli EPP, diante de suposta estimativa equivocada do preço no Pregão Eletrônico n. 086/2022/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para, no mérito, julgá-la improcedente, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

7 - Processo-e n. 00722/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Hans Lucas Immich, CPF n.***.011.800-**, Fabiana Franco Viana, CPF n. ***.214.082-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0008/2023-GPETV já constante nos autos.”

DECISÃO: “Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de RO – DPE, exercício de 2021, com determinações, recomendação e alerta, considerando cumpridas, procedendo-se a consequente baixa de responsabilidade, as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00101/18, ref. ao Processo n. 04068/15, à unanimidade, nos termos do voto do Relator”.

8 - Processo-e n. 02144/21 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: Sebastião Calegari Filho, CPF n. ***.149.116-**, Joao Granito Basso Filho, CPF n. ***.273.848-**, União Amazônia Civil Para Melhoria de Vida

Assunto: Omissão no dever de prestar contas da União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV quanto aos recursos recebidos em função do Convênio n. 547/PGE-2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB/RO 3.011

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Ante a existência nos autos do Parecer Ministerial n. 0015/2023-GPYFM, entende-se dispensável acréscimos.”

DECISÃO: "Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), bem como no item I, da DM-DDR 0056/2022-GCVCS/TCE-RO, relativamente à União Amazônia Civil para Melhoria de Vida - UACMV, conveniente; João Granito Basso Filho, Presidente da UACMV; e, Sebastião Calegari Filho, ex-Secretário da SEAS, uma vez que da conduta tida como reprovável (08.2010) até que fosse instaurada a TCE no âmbito desta Corte de Contas (15.10.2021), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, com determinação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00490/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria De Lourdes de Oliveira, CPF n. ***.942.078-**

Responsável: Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado na Portaria n. 068/GJTPREVI/2021 de 25.10.2021, em favor Maria de Lourdes de Oliveira Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 068/GJTPREVI/2021 de 25.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Maria de Lourdes de Oliveira Santos, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00638/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marcela Lopes Lima Belo, CPF n. ***.485.812-**, Friedman Vidal de Negreiros, CPF n. ***.713.332-**, Lucimara Kister, CPF n. ***.536.549-**, Tatiane Cavalcante Rique de Moraes, CPF n. ***.553.182-**, Leandra Venancio Gomes, CPF n. ***.626.962-**, Matheus Cordeiro Crivelli, CPF n. ***.917.502-**. Responsáveis: Paulo Miuk Gambalonga Júnior, CPF n. ***.026.262-**, Arismar Araujo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00826/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Clauzemir Jaime de Oliveira, CPF n. ***.024.202-**

Responsável: Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Clauzemir Jaime de Oliveira, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Monte Negro/RO, Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00563/23 – Aposentadoria

Interessada: Nelza de Souza Barater, CPF N. ***.310.582-**

Responsável: Rogerio Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado na Portaria n. 12/2022 de 22.2.2022, em favor Nelza de Souza Barater, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Portaria n. 12/2022 de 22.2.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor de Nelza de Souza Barater, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jarú/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02809/22 – Aposentadoria

Interessado: Sérgio Roberto dos Santos Rebelo, CPF N. ***.307.232-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0034/2023-GPETV, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 400, de 27.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sérgio Roberto dos Santos Rabelo, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00423/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Quirina Andrade Macedo, CPF n. ***.079.432-**, Marcia Trindade de Oliveira, CPF n. ***.326.522-**, Caroline Lemos Ribeiro, CPF n. ***.542.392-**, Acacia Sulti Gomes, CPF n. ***.090.812-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão das servidoras, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00552/23 – Aposentadoria

Interessado: Luis Carlos Amaral Jacob, CPF n. ***.176.542-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0044/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 190 de 22.2.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Luis Carlos Amaral Jacob, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02560/22 – Aposentadoria

Interessada: Elane de Fátima Lago Nobrega, CPF n. ***.789.122-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0035/2023-GPYFM, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 381/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor de Elane de Fátima Lago Nobrega, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00687/23 – Pensão Civil

Interessada: Rosângela Pedroso da Silva, CPF n. ***.946.409-**

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de pensão materializado na Portaria n. 011/IMPES/2022, de 22.2.2022, em favor de Rosângela Pedroso da Silva, cônjuge do instituidor Eles Ferreira dos Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 011/IMPES/2022, de 22.2.2022, de pensão vitalícia à Senhora Rosângela Pedroso da Silva – Cônjuge, beneficiária do instituidor Eles Ferreira dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP de São Francisco do Guaporé/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00220/23 – Aposentadoria

Interessada: Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos, CPF n. ***.113.702-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 14.4.2021, em favor de Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 14.4.2021, referente à aposentadoria em favor de Antônia Auxiliadora Fernandes dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00432/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Luciane de Paula Silva, CPF N. ***.460.712-**, Liliane Cabral de Oliveira, CPF N. ***.586.982-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00424/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. ***.333.132-**

Responsável: Jonas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Larissa de Sousa Ramalho, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01523/22 – Pensão Militar

Interessados: Walace Guilherme Vargas Leão, CPF n. ***.712.792-**, Douglas Wendell Vargas Leão, CPF n. ***.712.722-**, Ana Paula de Castro Vargas, CPF n. ***.701.412-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0044/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato nº 314/2022/PM-CP6, em favor de Ana Paula de Castro Vargas, Douglas Wendell Vargas Leão e Walace Guilherme Vargas Leão, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato n. 118/2022/PM-CP6, de 18.5.2022, retificado pelo Ato Concessório n. 314/2022/PM-CP6, de 22.11.2022, de pensão vitalícia, à Senhora Ana Paula de Castro Vargas e temporária para Douglas Wendell Vargas Leão e Walace Guilherme Vargas Leão, beneficiários do instituidor Ely da Silva Leão, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00341/23 – Aposentadoria

Interessada: Aliane Carvalho de Moura, CPF n. ***.226.802-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Quanto à análise do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1465 de 21.11.2019, em favor de Aliane Carvalho de Moura, verifica-se no relatório técnico de ID 1357077 o destaque de que a interessada laborou por 6.440 dias em atividade correlatas ao magistério, ou seja, 17 anos, 7 meses e 25 dias, de forma que não preencheria o requisito de tempo (vinte e cinco anos) para a aposentadoria especial.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se a Declaração de Efetivo Exercício de Docência de ID 1348008, que informa, além das funções de docência e atividades correlatas ao magistério exercidas pela interessada, os períodos em que ela exerceu função readaptada, computando, assim, o total de 10.353 dias (28 anos, 04 meses e 4 dias) em atividades correlatas ao magistério, o que a habilita para a aposentadoria especial.

Em complemento, verifica-se que a Informação n. 1195/PGE/IPERON/2019 (ID 1348007) consigna em sua fundamentação os precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça que legitimam o cômputo do tempo de serviço prestado em regime de readaptação funcional para efeito da aposentadoria especial de professor.

Nestes termos, considerando a efetiva comprovação de que a interessada faz jus à aposentadoria especial, opina-se, em consonância com a Unidade Técnica, pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1465 de 21.11.2019."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1465 de 21.11.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Aliane Carvalho de Moura, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00522/23 – Aposentadoria

Interessada: Edna Pereira Luna Barbosa, CPF n. ***.057.682-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583 de 18.08.2020, em favor de Edna Pereira Luna Barbosa, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 18.8.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Edna Pereira Luna Barbosa, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00279/23 – Aposentadoria

Interessada: Irene Neves Silva de Oliveira, CPF n. ***.985.772-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472 de 08.07.2021, em favor de Irene Neves Silva de Oliveira, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472 de 8.7.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Irene Neves Silva de Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00087/23 – Aposentadoria

Interessada: Lúcia Helena Costa, CPF n. ***.103.742-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 20.9.2021, em favor de Lucia Helena Costa, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 20.9.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Lucia Helena Costa, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00219/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Do Socorro Fabiana Miranda dos Santos, CPF n. ***.851.694-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 20.9.2021, em favor de Lucia Helena Costa, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 476, de 9.7.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Maria do Socorro Fabiana Miranda dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02813/22 – Aposentadoria

Interessado: Pedro de Moraes Cruz, CPF n. ***.343.668-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 23.8.2021, em favor de Pedro de Moraes Cruz, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 618, de 23.8.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Pedro de Moraes Cruz, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02564/22 – Pensão Militar

Interessados: Sávio Leandro da Silva, Willian Alexsandro Leandro Silva, CPF N. ***.143.222-**, Lilia Marcia Miranda Silva, CPF N. ***.218.962-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato retificador sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0039/2023-GPYFM, constante dos autos, pela legalidade e sua averbação junto ao registro do ato original."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 112/2022/PM-CP6, de 26.5.2022, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 002/DIPREV/2006, de 16.2.2006, concedendo pensão mensal vitalícia a Sra. Lilia Márcia Miranda Silva (cônjuge) e temporária a Willian Alexsandro Leandro Silva e a Sávio Leandro da Silva (filhos); com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00350/23 – Aposentadoria

Interessada: Rejania Rodrigues Nobre, CPF n. ***.157.854-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 825, de 8.7.2019, em favor de Rejania Rodrigues Nobre, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 825, de 8.7.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Rejania Rodrigues Nobre, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02804/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Francisca Pontes Jorge, CPF n. ***.744.602-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 3.11.2020, em favor de Maria Francisca Pontes Jorge, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 3.11.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Maria Francisca Pontes Jorge, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02812/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio, CPF n. ***.650.464-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 920, de 31.7.2019, em favor de Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 920, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Maria de Fátima Araújo da Silva Fernandes Virginio, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00544/23 – Aposentadoria

Interessada: Denize Chaves Guerreiro, CPF n. ***.631.042-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0035/2023-GPETV, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1306, de 15.10.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Denize Chaves Guerreiro, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00588/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Correia Tomazoni, CPF n. ***.353.012-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 30.6.2021, em favor de Marlene Correia Tomazoni, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 30.6.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Marlene Correia Tomazoni, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00028/23 – Aposentadoria

Interessada: Rose Mary Lima Kester, CPF n. ***.709.201-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0037/2023-GPYFM, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 920/2019, de 23.5.2019, posteriormente retificada pela Portaria n. 1731/2019, de 11.9.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Rose Mary Lima Kester, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00286/23 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Alcídio da Silva Tenani, CPF n. ***.114.608-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0036/2023-GPETV, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 246, de 11.3.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00390/23 – Aposentadoria

Interessada: Benaia Ferreira de Queiroz, CPF n. ***.664.912-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0032/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300 de 27/03/2019, em favor de Benaia Ferreira de Queiroz, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 27.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Benaia Ferreira de Queiroz, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00575/23 – Aposentadoria

Interessada: Delzira de Araújo Campos, CPF N. ***.548.875-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 29.3.2021, em favor de Delzira de Araújo Campos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 293, de 29.3.2021, em favor de Delzira de Araújo Campos, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02627/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Claudinei Joaquim, CPF n. ***.567.992-**

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de transferência à reserva remunerada sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0036/2023-GPYFM, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93/2022/PM-CP6, de 18.4.2022, do servidor militar Claudinei Joaquim, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00198/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Henrique Borges Lopes, CPF N. ***.680.947-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0040/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 728, de 14.10.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Luiz Henrique Borges Lopes, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 00445/23 – Aposentadoria

Interessada: Marisangela Souza Silva, CPF n. ***.959.032-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0039/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 078/IPEMA/2022, de 14.11.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor da Senhora Marisângela Souza Silva, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 00578/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Lopes de Queiroz, CPF n. ***.441.282-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 31/2022 de 3.6.2022, em favor de Maria Aparecida Lopes de Queiroz, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 31/2022, de 3.6.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor da Senhora Maria Aparecida Lopes de Queiroz, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00572/23 – Aposentadoria

Interessada: Geneci Sudário, CPF n. ***.929.302-**

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 15/Jp/2022 de 4.3.2022, em favor de Geneci Sudário, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 15/Jp/2022, de 4.3.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor do Senhor Geneci Sudário, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 00024/23 – Aposentadoria

Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** e Lucilene Calado Luz Oliveira, CPF n. ***.642.698-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0007/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 1310 de 22/10/2019, em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1310, de 22.10.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Lucilene Calado Luz Oliveira, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00421/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wagner Rafael Freitas da Silva, CPF n. ***.617.742-**, Cássia de Oliveira Pinto Rosa, CPF n. ***.488.872-**, Amanda Raira Fernandes Wille, CPF n. ***.527.612-**, Alexandre Teixeira Lanza dos Santos, CPF n. ***.867.102-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores, em decorrência de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital n. 001/2017, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00373/23 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Tavares de Melo, CPF N.***.934.082-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0061/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 621, de 4.9.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Francisco Tavares de Melo, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00089/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Toniazio dos Santos, CPF n. ***.931.552-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 717, de 8.10.2020, em favor de Ana Lucia Toniazio dos Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 717, de 8.10.2020, referente à aposentadoria voluntária em favor de Ana Lucia Toniazio dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 00223/23 – Aposentadoria

Interessado: Roberto Cláudio Correia, CPF n. ***.559.864-**

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0041/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 658, de 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária em favor de Roberto Cláudio Correia, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00442/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Clícia dos Santos, CPF n. ***.988.482-**

Responsável: Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 076/IPEMA/2022, de 14.11.2022, em favor de Ana Clícia dos Santos, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 076/IPEMA/2022, de 14.11.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Ana Clícia dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00487/23 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha Odete Zanetti, CPF n. ***.124.239-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio do Decreto n. 5.369, de 30.11.2022, em favor de Teresinha Odete Zanetti, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Decreto n. 5.369, de 30.11.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor da Senhora Teresinha Odete Zanetti, pertencente ao quadro de pessoal município de Espigão do Oeste/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00235/23 – Aposentadoria

Interessada: Norman Johnson Júnior, CPF N. ***.724.702-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 538 de 23.7.2021, em favor de Norman Johnson Junior, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 538 de 23.7.2021, referente à aposentadoria voluntária em favor de Norman Johnson Júnior, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02598/22 – Aposentadoria

Interessada: Marinalva Kruguel Rodrigues, CPF n. ***.121.072-**

Responsável: Isael Francelino, CPF n. ***.124.252-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Em análise ao ato concessório n. 046/IMPRES/2022 de 06/09/2022, publicado no DOM n. 3303 de 09/09/2022, em favor de Marinalva Kruguel Rodrigues, observa-se que o relatório técnico (ID 1346856) manifesta pela irregularidade da aposentadoria concedida, porquanto entendeu que a interessada não preencheu o requisito de tempo contributivo para aposentadoria especial, perfazendo apenas 14 anos, 09 meses e 14 dias.

Todavia, ao examinar os documentos anexos aos autos, constata-se na Declaração da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (ID 1295240, fl. 5 a 7) que a interessada totalizou 9.161 dias (25 anos e 01 mês) laborados em função de magistério, nos períodos de 06/05/1997 a 31/12/1997; 05/02/1998 a 24/05/2008 e 26/05/2008 a 10/07/2022, o que lhe possibilita o direito à concessão de aposentadoria especial como professor.

Dessa forma, opina-se, em divergência com a manifestação técnica, pela legalidade e registro do ato concessório n. 046/IMPRES/2022 de 06/09/2022, em favor de Marinalva Kruguel Rodrigues."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 046/IMPRES/2022 de 6.9.2022, referente à aposentadoria voluntária em favor de Marinalva Kruguel Rodrigues, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00792/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Dyego Nunes dos Santos, CPF N. ***.462.902-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão do servidor Dyego Nunes dos Santos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital n. 001/2017, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00787/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Krisnamurti Santos de Freitas, CPF n. ***.191.742-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Krisnamurti Santos de Freitas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00614/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanderleia Rainha, CPF n. ***.710.042-**, Jhennifer dos Santos Galvão, CPF n. ***.832.712-**, Carlos Alexandre Fernandes dos Santos, CPF n. ***.015.182-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva, CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal os atos admissionais dos servidores aprovados no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17.5.2018; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00531/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Marcos Aziz, CPF n. ***.643.818-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0042/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 578 de 10/08/2021, em favor de Antônio Marcos Aziz, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, do servidor Antônio Marcos Aziz, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 00737/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aristida de Paiva Espindola, CPF n. ***.336.629-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** e Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0071/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria nº 706 de 17.06.2019, da servidora Maria Aristida de Paiva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00555/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** e Maria do Socorro Barbosa Pereira, CPF n. ***.859.002-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0057/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 73 de 09.1.2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Barbosa Pereira, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 00512/22 – Aposentadoria

Interessada: Regina Maria de Oliveira, CPF n. ***.348.512-**



Responsável: Jerriane Pereira Salgado, CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 027/IPMS/2021 de 22.12.2021, em favor de Regina Maria de Oliveira, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial, materializado por meio da Portaria n. 027/IPMS/2021 de 22.12.2021, da servidora Regina Maria de Oliveira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 01378/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Farias Moura, CPF n. ***.385.654-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando a instrução técnica e a decisão judicial proferida no processo n. 7002591- 88.2018.8.22.0002, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362, de 24.10.2019, em favor de Ana Maria de Farias Moura, determinando-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1362, de 24.10.2019, publicado no DOE ed. 204, de 31.10.2019, da servidora Ana Maria de Farias Moura, conforme decisão judicial proferida no processo nº 7002591- 88.2018.8.22.0002, juizado especial da Comarca de Ariquemes/RO; com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 00620/23 – Aposentadoria

Interessada: Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima, CPF n. ***.572.402-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0045/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 450 de 12/09/2022, em favor de Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio do Ato Concessório nº 450 de 12.09.2022, da servidora Sílvia de Freitas Pimentel Barriga de Lima, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00782/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bianka Esthefane Leão Miorelli, CPF n. ***.858.892-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Bianka Esthefane Leão Miorelli, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPERO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n. 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00780/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Brenda Agnes Gadelha Hali, CPF n. ***.805.802-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Brenda Agnes Gadelha Hali, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 00779/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antonio Rogerio de Almeida Crispim, CPF n. ***.595.962-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Antônio Rogerio de Almeida Crispim, no cargo de Analista da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 00778/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emanuel Souza Miranda, CPF n.º 214.422-22

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n.º 011.800-22

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Emanuel Souza Miranda no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590, de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 00744/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andressa Marques Silva, CPF n.º 080.222-22

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n.º 011.800-22

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Andressa Marques Silva, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 00669/16 – Pensão Militar

Aposos: 02726/18

Interessada: Givanea da Silva Marques e Outra, CPF N.º 393.302-22

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.º 252.482-22 e JAMES ALVES PADILHA, CPF n.º 790.924-22

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se Parecer Ministerial n.º 0096/2018-GPEPSO, que opinou pelo registro do ato concessório de pensão após retificação para a inclusão da beneficiária Givanea da Silva Marques (cônjuge), o que foi determinado pelo Relator na Decisão Monocrática n.º 00294/2022-GABFJFS e comprovado pelo gestor da PMRO mediante o Ofício n.º 113529/2022/PM-CP6 de 30 de dezembro de 2022, de forma que o Ato Concessório de Pensão nº 308/2022/PM-CP6, de 21.12.2022, pode ser considerado legal e apto a registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão nº 308/2022/PM-CP6, de 21.12.2022, em caráter vitalício à Givanea da Silva Marques, e em caráter temporário à Maria Vitória Marques Brito, beneficiárias do Cabo PM Cícero Barros Brito, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 00085/23 – Aposentadoria

Interessada: Fatima Maria Tomazini de Souza Franca, CPF n.º 092.972-22

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n.º 077.502-22 e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.º 252.482-22

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n.º 0046/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.º 825 de 30/11/2021, em favor de Fatima Maria Tomazini de Souza Franca, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o do Ato Concessório de Aposentadoria materializado por meio do Ato Concessório nº 825 de 30.11.2021, à servidora Fatima Maria Tomazini de Souza Franca, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 00781/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kátia Helena Roque, CPF N.º 742.852-22

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n.º 011.800-22

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Kátia Helena Roque no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 00742/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Bruna Silva da Luz, CPF N. ***.596.792-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Jéssica Bruna Silva da Luz, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 00740/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Tamires de Assis Leal, CPF n. ***.171.542-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Tamires de Assis Leal, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 00331/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonathan de Freitas Gomes

Responsável: James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-**

Assunto: ST QPPM RE 100045799 Jonathan de Freitas Gomes - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0072/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 305, de 1º.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Jonathan de Freitas Gomes, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 00679/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Beatriz Ferreira Gonçalves Silva ***.427.792-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Ana Beatriz Ferreira Gonçalves Silva, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 00678/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Castiel Ferreira de Paula, CPF n. ***.079.072-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Castiel Ferreira de Paula, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01, publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

74 - Processo-e n. 00670/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Taine Michelle Melo Barbosa, CPF n. ***.599.682-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Taine Michelle Melo Barbosa, no cargo de Analista da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

75 - Processo-e n. 00666/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raiane de Carvalho Narcizo, CPF n. ***.882.242-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Raiane de Carvalho Narcizo no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

76 - Processo-e n. 00662/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bianca Prestes de Sá, CPF n. ***.563.482-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Bianca Prestes De Sá, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

77 - Processo-e n. 00656/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Pâmela Dias Carvalho, CPF n. ***.154.992-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Pâmela Dias Carvalho, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Programação, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01, publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

78 - Processo-e n. 00645/22 – Pensão Militar

Interessados: Laryssa Fernandes dos Santos, CPF n. ***.814.262-**, Gabriel Fernandes dos Santos, CPF n.***.883.522-**, Lucas Fernandes dos Santos, CPF n. ***.987.252-**, Beatriz Medeiro de Souza, CPF n. ***.761.172-**, Rosimery Fernandes dos Santos, CPF n. ***.241.602-**

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. ***.836.004-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0048/2023-GPMILN, de lavra deste Procurador, que opina seja considerado legal o Ato nº 1/2023/PM-CP6, em favor de Rosimery Fernandes dos Santos, Gabriel Fernandes dos Santos, Beatriz Medeiro de Souza Santos, Lucas Fernandes dos Santos e Laryssa Fernandes dos Santos, deferindo-se o seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 528/2021/PM-CP6, publicado no DOE ed. 247, de 16 de dezembro de 2021. (págs. 66-67 ID1180646), referente à pensão de forma vitalícia a Rosimery Fernandes dos Santos (cônjuge), à Beatriz Medeiro de Souza (filha), e de forma temporária a Gabriel Fernandes dos Santos (filho), Laryssa Fernandes dos Santos (filha), e Lucas Fernandes dos Santos (filho), beneficiários do senhor ex-Policial Militar/Inativo José dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

79 - Processo-e n. 00565/23 – Aposentadoria

Interessado: Oridio Fernandes, CPF n. ***.488.269-**

Responsável: Rogerio Rissato Junior, CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria n. 10/2022, em favor de Oridio Fernandes, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria n. 10/2022, ao senhor Oridio Fernandes, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAM, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

80 - Processo-e n. 00741/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jeisiane Alves Lucas, CPF n. ***.337.882-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Jeisiane Alves Lucas, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPERO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

81 - Processo-e n. 00738/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bruna Milani Chagas, CPF N. ***.359.292-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Bruna Milani Chagas, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

82 - Processo-e n. 00676/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Poliana Pereira Neves Vieira, CPF n. ***.243.242-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Poliana Pereira Neves Vieira, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

83 - Processo-e n. 00669/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Anderson Luis de Souza Oppelt, CPF n. ***.722.862-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Anderson Luis de Souza Oppelt, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

84 - Processo-e n. 00665/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros, CPF N. ***.041.702-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Juliana Priscila Mendes Vieira de Medeiros, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

85 - Processo-e n. 00661/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luiza Mascarenhas Anderson, CPF n. ***.591.332-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Luiza Mascarenhas Anderson, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01, publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

86 - Processo-e n. 00653/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ivone Correia dos Santos, CPF n. ***.296.982-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Ivone Correia Dos Santos, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Administração, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

87 - Processo-e n. 00680/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Paula Ester Araujo dos Santos, CPF n. ***.382.542-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Paula Ester Araújo dos Santos, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

88 - Processo-e n. 00049/23 – Aposentadoria

Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Francisco Pereira da Silva, CPF n. ***.100.977-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com o Parecer Ministerial n. 0059/2023-GPEPSO, constante dos autos, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato nº 753 de 03.11.2020, ao servidor Francisco Pereira da Silva, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

89 - Processo-e n. 00686/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karina Bruna Alves Amaral, CPF n. ***.325.142-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Karina Bruna Alves Amaral, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

90 - Processo-e n. 00684/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Lorena Oliveira de Araújo, CPF n. ***.498.482-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Lorena Oliveira de Araújo, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital n.º 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

91 - Processo-e n. 00682/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Matheus de Paula Melo da Macena, CPF n. ***.234.892-**



Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Matheus de Paula Melo da Macena, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

92 - Processo-e n. 00650/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosângela Pereira do Nascimento, CPF n. ***.349.232-**

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco, CPF n. ***.326.752-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato concessório de aposentadoria materializado por meio da Portaria nº 39/Impes/2021 de 19.10.2021, em favor de Maria Rosângela Pereira do Nascimento, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 39/Impes/2021 de 19.10.2021, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Rosângela Pereira do Nascimento, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Francisco do Guaporé – RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

93 - Processo-e n. 00675/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Matheus Messias dos Santos, CPF n. ***.546.672-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Matheus Messias dos Santos, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

94 - Processo-e n. 00668/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Amanda Ely, CPF n. ***.261.570-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Amanda Ely, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

95 - Processo-e n. 00664/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Javier Rudá Lemos Viana, CPF n. ***.760.282-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Javier Rudá Lemos Viana, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Engenharia Civil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

96 - Processo-e n. 00659/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Edcarlos Alfaia Galeno Barbosa, CPF n. ***.739.072-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Edcarlos Alfaia Galeno Barbosa, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Psicologia, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

97 - Processo-e n. 00491/23 – Aposentadoria

Interessado: José Dias Fernandes, CPF n. ***.793.497-**

Responsável: Edivaldo de Menezes, CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório materializado por meio da Portaria n. 075/GJTPREVI/2022, em favor de José Dias Fernandes, preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 075/GJTPREVI/2022, do senhor José Dias Fernandes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

98 - Processo-e n. 00681/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Dieilson Vinícius Izato Colombi, CPF n. ***.698.752-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Dieilson Vinícius Izato Colombi, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

99 - Processo-e n. 00674/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jéssica Bianca de Jesus Mattia, CPF n. ***.089.972-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Jessica Bianca de Jesus Mattia, no cargo de Técnico Administrativo da Defensoria Pública, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

100 - Processo-e n. 00667/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Kelly Christiny da Silva Cândido, CPF n. ***.231.494-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Kelly Christiny da Silva Candido, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Assistência Social, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

101 - Processo-e n. 00658/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Hernan Humassa Lopes Filho, CPF N. ***.862.012-**

Responsável: Hans Lucas Immich, CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Hernan Humassa Lopes Filho, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE-RO, regido pelo Edital nº 01 publicado no DOE-DPE-RO n.º 590 de 06 de outubro de 2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO COM DESLOCAMENTO PARA O PLENO

1 - Processo-e n. 00190/23 – Aposentadoria (Pedido de Vista em 17/04/2023) –

Interessado: Volmir Pedroti, CPF n. ***.005.662-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “A situação trazida a julgamento reporta-se à aposentadoria de servidor público estadual pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, então no cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Ocorre que, assim como em outras diversas análises de aposentadorias de servidores ocupantes do mesmo cargo, a nomeação do servidor no cargo de Oficial de Justiça não decorreu de aprovação em concurso público, mas de “enquadramento” previsto na Lei Complementar Estadual n. 92/1993, já revogada, que aventou tal possibilidade.

A rigor, considerando as particularidades dessas situações de “enquadramento” no cargo de Oficial de Justiça viabilizadas pela Lei Complementar n. 92/1993, verifica-se possível discussão acerca da legalidade e regularidade do ato, conforme já manifestado por este Procurador de Contas nos autos do processo n. 268/2022-TCER, mediante o Parecer n. 0025/2023-GPMILN, e nos autos do processo n. 1944/2022-TCER, por meio do Parecer n. 0030/2023-GPMILN, bem como manifestou o Procurador Ernesto Tavares Victoria nos autos do processo n. 0748/2022-TCER, conforme se lê no Parecer 044/2023-GPETV, e nos autos do processo n. 2525/2021-TCER, mediante o Parecer n. 0335/2022-GPETV, todos pendentes de julgamento.

Assim, considerando a existência de diversas situações semelhantes em trâmite na Corte de Contas e a aventada possibilidade de irregularidade no provimento do servidor no cargo de Oficial de Justiça, está patente a relevância da matéria, que, opina-se, justifica o deslocamento da competência para julgamento deste feito da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 122, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/RO.”

Observação: “Ante a relevância da matéria, por unanimidade de votos, firmou-se o encaminhamento do feito para apreciação e julgamento pelo Pleno, com fundamento na alínea “j” do art. 121 c/c o art. 122, §2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Às 17 horas do dia 19 de maio de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 19 de maio de 2023

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA SÊNIOR

PORTARIA N. 160/2023/TCE-RO, DE 02.05.2023



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA SÊNIOR
PORTARIA N. 160/2023/TCE-RO, DE 02.05.2023**

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA ETAPA ENTREVISTA

A Comissão do Processo Seletivo para Contratação de Bolsista Sênior constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 160/2023/TCE-RO de 2.5.2023, nos termos do Chamamento para Seleção de Bolsista Sênior n.001/2023/SETIC, itens 5.4, 5.5 e 5.6, **COMUNICA** a relação dos 5 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da Entrevista, conforme data e horários estabelecidos abaixo:

SELECIONADOS:

Ana Clara Filgueiras Nogueira

Ana Isabel Mendes

Ana Paula Maia Pinto

Cilena Güntzel

Raquel Elena Rinaldi Maciel

ENTREVISTAS:

DATA: 15.6.2023 (Quinta-Feira). As entrevistas serão realizadas por meio da Plataforma Microsoft Teams, os selecionados receberão os links para acesso até o dia da entrevista.

SELECIONADO	HORÁRIO DA ENTREVISTA
Ana Clara Filgueiras Nogueira	8h
Ana Isabel Mendes	8h45
Ana Paula Maia Pinto	9h30
Cilena Güntzel	10h15
Raquel Elena Rinaldi Maciel	11h

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão
Portaria n. 160/2023